REGULAMENTO DO
YAALEH MEIOS DE PAGAMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 64.633.435/0001-56

16 de setembro de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO FUNDO 4
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO 5
CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS 15
CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL 15
CAPÍTULO V – TRIBUTAÇÃO 19
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 22
CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES 23
CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES 23
CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS 25
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 25
COMPLEMENTO AO REGULAMENTO – DEFINIÇÕES DA PARTE GERAL DO REGULAMENTO 27
ANEXO I 32
CAPÍTULO I - DA CLASSE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO 32
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 33
CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO 36
CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E ATRIBUIÇÃO DE RESULTADOS ÀS COTAS 39
CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS E EMISSÃO DE COTAS 41
CAPÍTULO VI –RESGATE DAS COTAS 44
CAPÍTULO VII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS 48
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E REGIME DE INSOLVÊNCIA 48
CAPÍTULO IX - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE ÚNICA 50
CAPÍTULO X – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 55
CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA 56
CAPÍTULO XII – DO PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO 58
CAPÍTULO XIII – CESSÃO, PAGAMENTO, RESOLUÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E RECOMPRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS 60
CAPÍTULO XIV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS 63
CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DA CLASSE ÚNICA 65
CAPÍTULO XVI – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA 66
CAPÍTULO XVII – ASSEMBLEIA ESPECIAL 66
CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO 71

CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE ÚNICA..... 72

CAPÍTULO XX – FATORES DE RISCO..... 75

SUPLEMENTO 1 AO ANEXO I - DEFINIÇÕES 94

REGULAMENTO DO YAALEH MEIOS DE PAGAMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DO FUNDO

I.1. **YAALEH MEIOS DE PAGAMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), é um Fundo de investimento em Direitos Creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, regido pelo presente Regulamento, seus Complementos e Anexos, bem como os Suplementos dos respectivos Anexos, disciplinado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

I.2. Quando da sua constituição, o patrimônio do Fundo contará com uma única Classe de cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento, bem como em seus respectivos Suplementos, sendo que o presente Regulamento poderá ser alterado para prever a criação de outras Classes, cujas características deverão ser previstas em outros Anexos, bem como nos seus respectivos Suplementos.

I.2.1. Sem prejuízo do disposto no item I.2 acima, este Fundo poderá ser transformado em uma Classe de um Fundo de investimento em Direitos Creditórios que contará com diferentes Classes (multiclasses), desde que a referida transformação não altere: (i) as características, direitos e obrigações do Fundo, de sua(s) Classe(s) previstas neste Regulamento e da(s) Subclasse(s) de cada uma da(s) Classe(s), conforme aplicável; e o (ii) tratamento tributário aplicável ao Fundo e a suas Classes, sendo certo que a referida transformação poderá ocorrer por ato do administrador, sem a necessidade de deliberação por Assembleia de Cotistas.

I.3. O funcionamento do Fundo terá início na 1ª (primeira) data de integralização de Cotas. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

I.4. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados na Parte Geral do Regulamento e em seus Complementos têm os significados que lhes são atribuídos no Complemento 1 da Parte Geral deste Regulamento. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento 1 da Parte Geral deste Regulamento, os quais também se aplicam aos Anexos, os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados nos Anexos e em seus respectivos Suplementos têm os significados que lhes são atribuídos no **Suplemento 1** do respectivo Anexo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente;

(iii) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens deste Regulamento e/ou dos Anexos; (v) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (vi) divergência entre as disposições da Parte Geral e dos Anexos, prevalecerão as disposições dos Anexos e de seus respectivos Suplementos.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO

Administradora

II.1. A atividades de administração fiduciária do Fundo será exercida pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar Fundos de Investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, inscrita no CNPJ sob o n° 62.285.390/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2942, 7º ao 12º Andar – Parte I, CEP 05402-500, Pinheiros ("Administradora"). A Administradora tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

II.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104 da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, a Administradora obriga-se a:

(i) prestar os seguintes serviços ao Fundo: (a) controle e processamento de ativos; (b) distribuição de Cotas; e (c) escrituração das Cotas, incluindo a abertura e a manutenção das contas de depósito em nome dos Cotistas, bem como o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, a sua propriedade e o seu respectivo valor;

(ii) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

a. tesouraria, nos termos do inciso I do artigo 83 da Resolução CVM 175;

b. auditoria independente, nos termos do artigo 69, da Resolução CVM 175;

c. registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, se necessário;

d. custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;

e. custódia de valores mobiliários, se for o caso;

f. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

g. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

f. o registro dos Cotistas;

g. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;

h. o livro de presença de Cotistas;

i. os relatórios do Auditor Independente; e

j. os registros de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à(s) Classe(s).

(iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) Classe(s);

(vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(x) nos termos do artigo 122, inciso II, "a" da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Gestor um plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo de uma Classe do Fundo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial da Classe em questão, executá-lo;

(xi) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(xii) observar as normas de conduta previstas no artigo 106, da Resolução CVM 175;

(xiii) observar as vedações estabelecidas na Resolução CVM 175, especialmente com relação ao disposto em seus artigos 101 a 103 e nos artigos 41 a 43, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(xiv) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xv) protocolar e providenciar o Registro na CVM, com o auxílio do Gestor, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;

(xvi) monitorar o cumprimento integral pela(s) Classe(s) dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento como de sua competência;

(xvii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no suplemento "G" da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(xviii) realizar, por conta e em nome da Classe Única, o pagamento da taxa de fiscalização devida em cada oferta, conforme aplicável, nos termos do artigo 5º, II, "b", da Lei nº 7.490, de 20 de dezembro de 1989, e do artigo 27, i, "a", da Resolução CVM 160. Caso a Administradora ou o Gestor venha a realizar o pagamento com recursos próprios, por motivos operacionais, poderá reembolsar-se do valor das referidas taxas junto à respectiva Classe.

II.3. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Gestor, o Custodiante, a Entidade Registradora e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a(s) Classe(s), de outro;

(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

(iii) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se tais consultas forem realizadas.

II.3.1.o documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

II.4. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação

relativa aos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

II.5. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item II.2 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Especial da Classe em questão; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

Gestor

II.6. A atividade de gestão da carteira de ativos da Classe será realizada pela **APUAMA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**, com sede na Avenida Cardoso de Melo, nº 878, cj. 31, no Município e Estado de São Paulo, e inscrita no CNPJ sob o nº 13.557.425/0001-48, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 12.000, de 1º de novembro de 2011 ("Gestor"). Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

II.7. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105, da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e no artigo 33, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175. sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, o Gestor obriga-se a:

(i) contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:

a. intermediação de operações para a carteira de ativos;

b. distribuição de Cotas;

c. consultoria de investimentos;

d. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;

e. formador de mercado de Classe fechada;

f. cogestão da carteira de ativos; e

g. agente de Cobrança Extraordinária.

(ii) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da(s) Classe(s) para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas;

(iv) tomar suas decisões de gestão profissional da carteira do Fundo e de sua(s) Classe(s) de forma discricionária, em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos, analisando e selecionando os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pelas Carteiras, em estrita observância à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;

(v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da(s) Classe(s);

(vi) manter a carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros enquadrada aos limites de composição e concentração;

(vii) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(viii) observar as orientações da CVM e as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários;

(ix) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos no artigo 90 da Resolução CVM 175 e neste Regulamento, observado que: (1) o Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido da Classe ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliário; (2) caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, e (3) o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido;

(x) nos termos do artigo 122, II, “a”, da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com a Administradora um plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo da Classe, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial de tal Classe, executá-lo;

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(xii) estruturar o Fundo e/ou a(s) Classe(s), considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

k. estabelecer a Política de Investimentos;

l. estimar a inadimplência da carteira de ativos e, se for o caso, estabelecer

os índices de subordinação;

m. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;

n. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e

o. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar deste Regulamento.

(XIII) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos financeiros, observando os parâmetros mínimos previstos no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

(XIV) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(XV) Registrar os Direitos Creditórios em Entidade Registradora, ou entregá-los ao Custodiante;

(XVI) o gestor poderá, a qualquer tempo, propor a criação de novas classes de cotas no âmbito do fundo, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como os termos deste regulamento;

(XVII) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos da(s) Classe(s);

(XVIII) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(XIX) elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações requeridas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(XX) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e

(XXI) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo Descritivo de cada Classe, monitorar:

a. o Índice de Subordinação;

b. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e

c. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

II.7.1. As atividades descritas nos itens "a" e "b" do inciso (i) do item II.7 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pela Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

II.7.2. Os serviços que tratam os itens "c" a "g" do inciso (i) do item II.7 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Especial de uma Classe.

II.7.3. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item II.7 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

II.7.3.1. O Gestor poderá, adicionalmente, contratar, às expensas do Fundo e/ou da Classe, sistemas e serviços de avaliação e monitoramento de risco dos Direitos Creditórios, incluindo ferramentas tecnológicas e consultas a bases de dados, para subsidiar suas análises. Quando tais serviços não forem prestados por participantes regulados pela CVM, o Gestor deverá fiscalizar a atuação dos prestadores, nos termos do item II.7.3(ii) acima.

II.8. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

II.9. O Gestor deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

II.10. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Consultoria Especializada

II.11. Consultoria Especializada. O Fundo contará com a Consultora para realizar atividades de análise e seleção, de Direitos Creditórios para a Classe Única, nos termos dos Artigos 32, I e 33, § 3º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

II.11.1. As atribuições da Consultora perante a Classe Única estão previstas no Artigo 9.5. do Anexo I deste Regulamento.

Vedações

II.12. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

(i) receber depósito em conta corrente que não seja a conta da Classe ou conta vinculada;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso v, e 122, inciso ii, alínea "a", item 3, da Resolução CVM 175;

(iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade;

(vii) aceitar que as garantias em favor da(s) Classe(s) sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, do Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(viii) permitir a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Gestor ou partes a eles relacionadas.

II.12.1. A vedação de que trata o item (vii) do item II.13 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um *servicer*.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços

II.13. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou com cada Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

II.14. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações

específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

II.15. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo ou as Classes venham a sofrer em virtude da realização de suas operações.

II.16. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

II.17. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Substituição dos Prestadores Essenciais

II.18. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar às suas funções, ficando a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, devendo a respectiva Assembleia ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II.19. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

II.19.1. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

II.20. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

II.21. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou Gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia geral de que trata o item II.22 acima.

II.22. Em caso de renúncia ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor

permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

II.23. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve: **(i)** encaminhar ao substituto, sem custo adicional, cópia de toda a documentação referida no artigo 130, da parte geral, da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração; e **(ii)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la, ficando o Prestador de Serviço Essencial, no entanto, responsável pelos atos praticados em nome do Fundo durante sua administração ou gestão, conforme aplicável.

II.24. Nas hipóteses de substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS

III.1. Sem prejuízo dos encargos de cada Classe previstos no respectivo Anexo, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;

(iv) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente;

(v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(vi) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;

(vii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(viii) tendo em vista a Classe ser Restrita, despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; (ii) contratação de certificadoras; (iii)

verificação trimestral da existência e integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos; (iv) envio, via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; (v) demais despesas necessárias à formalização da cessão dos direitos creditórios e à constituição das garantias das operações relacionadas; e

(ix) despesas decorrentes da contratação, manutenção e utilização de recursos tecnológicos necessários à operação, administração e gestão da Classe, incluindo, mas não se limitando a: aquisição ou licenciamento de softwares; contratação de prestadores de serviços de tecnologia da informação; plataformas de gestão e controle; processamento de dados; serviços ou sistemas de cadastro e verificação de conformidade (compliance) de Endossantes e/ou Devedores; bem como quaisquer outros serviços, ferramentas ou soluções tecnológicas utilizadas para suporte operacional, administrativo, contábil ou de gestão da Classe.

III.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

III.3. As despesas ou contingências atribuídas ao Fundo devem ser rateadas proporcionalmente à representação do Patrimônio da Classe no Fundo, exceto na hipótese em que estas tenham sido ocasionadas ou geradas por uma ou mais Classes específicas, situação na qual o rateio deve ocorrer somente entre as Classes que ocasionaram ou geraram tal despesa ou contingência.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

IV.1. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas pela Assembleia Especial.

IV.2. Compete à Assembleia Geral a aprovação das seguintes matérias:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de uma Subclasse
	Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas de Cotistas presentes		não aplicável
(ii) alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175, o disposto no item IV.2.2 e o disposto no item (iii) abaixo;	maioria das Cotas de Cotistas presentes de cada uma das Classes		não aplicável
(iii) alteração do Capítulo IV do Regulamento;	maioria das Cotas de Cotistas presentes de cada uma das Classes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes
(iv) a fusão, a incorporação ou a transformação do Fundo, observado que as deliberações a respeito de cisão total ou parcial serão tratadas no âmbito de cada Classe; e	maioria das Cotas de Cotistas presentes de cada uma das Classes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes
(v) a inclusão, substituição ou adição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou da Consultora Especializada;	60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes
(vi) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas de Cotistas presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes
(vii) liquidação do Fundo;	maioria das Cotas de Cotistas presentes de cada uma das Classes		maioria das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes
(viii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo	maioria das Cotas de Cotistas presentes		Não aplicável

IV.2.1. As matérias de competência das Assembleias Especiais estão especificadas no Anexo de cada uma das Classes.

IV.2.2. Uma vez permitida a criação de Classes distintas pela regulamentação aplicável e ajustado o Regulamento para permitir tal possibilidade, a criação de outras Classes além daquele previsto no Anexo I dependerá da deliberação conjunta da Administradora e do Gestor, não sendo necessária a aprovação da Assembleia de Cotistas.

IV.2.3. Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da respectiva Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

IV.2.4. Este Regulamento, incluindo seus Complementos, os Anexos, bem como Suplementos dos Anexos, poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administradora de mercados organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da(s) Classe(s), tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

IV.2.5. Em caso de aprovação, pela Assembleia Geral, pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, nos termos do item (ii) acima, os Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas Júnior de todas as Classes deverão apresentar, no mínimo, 3 (três) prestadores de serviços substitutos, para que os demais Cotistas elejam o substituto, dentre as opções apresentadas. Caso não haja aprovação, não haverá a substituição e a Classe permanecerá operando com o respectivo Prestador de Serviço Essencial.

IV.2.6. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas, por solicitação da Administradora, do Gestor, ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

IV.2.7. O pedido de convocação pelo Gestor ou pelos Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

IV.3. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Cotistas. Nos casos em que houver contratação de Distribuidor e subscrição de Cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

IV.3.1. A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à Administradora ou ao Distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página da Administradora e do Gestor na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

IV.3.2. Não se realizando a Assembleia de Cotistas em primeira convocação, será publicado anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou o envio do correio eletrônico aos Cotistas, sem prejuízo dos demais meios exigidos pela regulamentação aplicável, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Não obstante, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio, o envio de carta ou o envio do correio eletrônico da primeira convocação.

IV.3.3. As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela(s) Classe(s).

IV.3.4. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

IV.3.5. A presença da totalidade dos Cotistas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

IV.4. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

IV.5. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

IV.6. Na Assembleia de Cotistas, a ser instalada **(a)** em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das Cotas da Classe ou do Fundo, conforme o caso; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

IV.6.1. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

IV.6.2. . As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via *e-mail*, dirigida pela Administradora aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) Dias Úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.

IV.6.3. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

IV.6.4. Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78, da Resolução CVM 175: (i) o Prestador de Serviço, Essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a Classe; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

IV.6.5. Não se aplica a vedação descrita no item IV.6.4.acima quando: (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens I a V do referido item; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou (iii) os prestadores de serviços da Classe de Cotas que sejam titulares de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do §2º, do artigo 28, do Anexo Normativo II.

IV.6.5.1. Especificamente em relação à matéria constante do item IV.2 (ii) acima, não será aplicável a vedação constante do item IV.6.4 acima em relação aos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, estando os mesmos, desde já, autorizados a votar a referida matéria em Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

IV.6.6. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item (iv) do item IV.6.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO V – TRIBUTAÇÃO

V.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

V.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Tributação aplicável às operações da carteira

V.3. De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do IR e estão sujeitas ao IOF/TVM, à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas

IRRF

V.4. Cotistas Residentes no Brasil. Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, sem a aplicação do regime de antecipação semestral ("*come-cotas*"), desde que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de Direitos Creditórios de acordo com a Lei nº 14.754 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

V.4.1. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

V.5. Cotistas Não Residentes (INR). Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas.

V.6. Desenquadramento para fins fiscais. Caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não atinja os 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido alocado em Direitos Creditórios, conforme previsto na Lei nº 14.754 e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de Fundos, conforme previsto no artigo 17 da referida lei, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das quotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

V.6.1. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em jurisdição de Tributação favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

V.7. Cobrança do IRRF. Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRRF na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas do Fundo.

IOF

V.8. IOF/TVM. O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

VI.1. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da(s) Classe(s) terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

VI.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da(s) Classe(s) estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da Classe, de acordo com a regulamentação aplicável;

(ii) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

VI.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

VI.2.2. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

VI.3. O exercício social do Fundo e de cada Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de outubro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VII - DAS COMUNICAÇÕES

VII.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, o Gestor e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12, da parte geral, da Resolução CVM 175.

VII.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico e/ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

VII.3. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

VII.4. As informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: https://qitech.com.br/.

VII.5. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no artigo 130, da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII - DOS FATOS RELEVANTES

VIII.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de cada Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

VIII.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

VIII.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos Financeiros da carteira deve ser:

(i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única;

(ii) informado às entidades Administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

VIII.4. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;

(iv) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;

(v) alteração de prestador de serviço essencial;

(vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;

(vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;

(viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

(ix) emissão de Cotas de Classe fechada, se existir.

VIII.5. Ressalvado o disposto no item VIII.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco o interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

VIII.5.1. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

IX.1. A Administradora e o Gestor, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente aquelas constantes do artigo 27, do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

IX.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou do Gestor, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do

público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

IX.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de Classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

X.1. Os Complementos, os Anexos, bem como os Suplementos dos Anexos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas das Classes e/ou respectiva Subclasse, conforme aplicável.

X.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e os seus Anexos, prevalecerão as disposições dos Anexos. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Suplementos, prevalecerão as disposições do Suplemento em questão.

X.2. Os cotistas poderão entrar em contato com a Administradora pelo telefone 0800 0244 346, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato, pelo canal de Ouvidoria da Administradora, de segunda a sexta-feira, das 08h às 20h, exceto feriados locais e nacionais. O cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Rebouças, nº 2942, 7º ao 12º Andar, CEP 05402-500, Pinheiros, São Paulo/SP, e correspondência eletrônica através do endereço qiajuda@qitech.com.br .

X.3. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais ou Especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo que confiram aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.apuama.com.br.

X.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

X.5. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

COMPLEMENTO AO REGULAMENTO
DEFINIÇÕES DA PARTE GERAL DO REGULAMENTO

"Administradora"	Significa **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar Fundos de **I**nvestimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, inscrita no CNPJ sob o n° 62.285.390/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2942, 7º ao 12º Andar – Parte I, CEP 05402-500, Pinheiros.
"Agência Classificadora de Risco"	Significa a agência classificadora de risco (rating) em funcionamento do país que poderá ser a avaliadora das Cotas emitidas por cada Classe, conforme aplicável, e que serão aquelas definidas no Suplemento 1 do respectivo Anexo.
"Anexo Normativo II"	Significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
"Anexos"	Significam os anexos do Regulamento, que contêm os descritivos das Classes e que regem o seu funcionamento de modo complementar à Parte Geral do Regulamento.
"Assembleia de Cotistas"	Significa a Assembleia Especial ou a Assembleia Geral, em conjunto e indistintamente.
"Assembleia Especial"	Significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
"Assembleia Geral"	Significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas de todas as Classes do Fundo.
"Ativos Financeiros"	significam (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados no inciso (i) acima, incluindo os fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou Gestor e aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos

	mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;
"Auditor Independente"	Significa a empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo e por cada Classe, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe.
"Classes"	Significam as classes de Cotas de emissão do Fundo, sendo que enquanto não for permitida a segregação em diversas classes, com a conseguinte alteração do Regulamento, todas as referências a classes são restritas à Classe indicada no Anexo I.
"CMN"	Significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
"Complemento"	Significa o complemento da Parte Geral do Regulamento.
"Consultora" ou "Consultora Especializada":	Significa a **EMUNÁ SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praça Santos Dumont, nº 70, 3º andar, Gávea, CEP 22470-060, inscrita no CNPJ sob o nº 35.271.750/0001-82.
"Conta da Classe"	Significa a conta corrente de titularidade de cada uma das Classes.
"Contrato de Consultoria":	é o "*Contrato de Consultoria em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*", a ser celebrado entre o Fundo e a Consultora, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações da Consultora em relação à prestação de serviços de consultoria especializada.
"Cotas"	Significa as Cotas de cada Classe especificada no seu respectivo Anexo, quando referidas em conjunto ou indistintamente.
"Cotista"	Significa um titular de Cotas, indistintamente.
"Custodiante"	Significa a Administradora, na qualidade de prestador dos serviços de custodiante indicados no item 9.5 do Anexo.
"CVM"	Significa Comissão de Valores Mobiliários.
"Devedores"	Quando relacionado (i) aos Direitos Creditórios Adquirentes significam os Adquirentes, em relação as transações com os

	Subadquirentes/Estabelecimentos e; (ii) aos Direitos Creditórios Emissores significam os Bancos emissores, em relação aos Adquirentes, decorrente da transação de pagamento realizada pelo Usuário-final.
"Dia Útil" ou "Dias Úteis"	Significa qualquer dia em que haja expediente comercial ou bancário no município de São Paulo, Estado de São Paulo, exceto para pagamentos que devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que será considerado como Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.
"Distribuidores"	Significa um intermediário contratado pelo Gestor, em nome da Classe, para realizar a distribuição de suas respectivas Cotas.
"Direitos Creditórios"	Quando mencionados em conjunto e, indistintamente, os (i) Direitos Creditórios Adquirentes e (ii) Direitos Creditórios Emissores, conforme definidos no Suplemento 1 ao Anexo I.
"Disponibilidades"	Significa a soma dos valores mantidos (i) em Ativos Financeiros (ii) em caixa; (iii) na Reserva de Aquisição; (iv) na Reserva de Caixa e (v) na Reserva de Encargos e Despesas.
"Entidade Registradora"	Significa a entidade registradora dos Direitos Creditórios Cedidos, que poderá ser a B3, TAG, NÚCLEA, CERC – Central de Recebíveis S.A., ou quaisquer outras entidades registradoras de direitos creditórios, devidamente autorizadas a prestar o serviço de registro nos termos da regulamentação do BACEN, que venham a ser indicadas pelo Gestor.
"Fundo"	Significa o **YAALEH MEIOS DE PAGAMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.**
"Gestor"	Significa a **APUAMA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Cardoso de Melo, nº 878, Conjunto 31, Vila Olímpia, CEP 04548-003, inscrita no CNPJ sob o nº 13.557.425/0001-48, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 12.000, de 1º de novembro de 2011, ou sua sucessora a qualquer título.

"Grupo Econômico"	significa o conjunto de pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam sob controle comum ou possuam influência significativa entre si, nos termos das práticas contábeis aplicáveis, incluindo, sem limitação, as situações previstas no Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas e no Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, bem como em quaisquer normas que os substituam ou atualizem. Para fins desta definição, considera-se controle o poder de dirigir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de modo a obter benefícios de suas atividades, e influência significativa a capacidade de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma entidade, sem, contudo, controlá-la.
"IOF/TVM"	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM.
"IR"	Significa o Imposto sobre a Renda.
"IRRF"	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
"Lei nº 14.754"	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
"Parte Geral"	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as Classes do Fundo.
"**Patrimônio Líquido"**	Significa, em relação a uma Classe, a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da respectiva Classe, menos as exigibilidades de tal Classe.
"Política de Investimentos"	Significa a política de investimento da Classe, conforme descrita no seu respectivo Anexo.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	Significa, conjuntamente, a Administradora e o Gestor.
"Regulamento"	Significa o Regulamento do Fundo, incluindo, para todos os fins e feitos, seus Complementos e Anexos, bem como os Suplementos dos respectivos Anexos.
"Resolução Conjunta	Significa a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de

13”	2024, da CVM e do BACEN.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
“Subclasses”	Significam as subclasses de Cotas da Classe do Fundo, as quais são definidas no Suplemento do Anexo da respectiva Classe.
“Suplementos”	Significam os suplementos aos Anexos das respectivas Classes.
“Taxa de Administração”	Significa a remuneração devida pela Classe à Administradora, conforme especificada no seu respectivo Anexo.
“Taxa de Consultoria”	Significa a remuneração devida pela Classe Única à Consultora, conforme especificada no Suplemento I.
“Taxa de Gestão”	Significa a remuneração devida pela Classe Única ao Gestor, conforme especificada no seu respectivo Anexo.

ANEXO I

DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO YAALEH MEIOS DE PAGAMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO

1.1. Definições. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento da Parte Geral deste Regulamento, os quais também se aplicam a este Anexo I, todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo têm o significado que lhes são atribuídos no **Suplemento 1** ao presente Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2. Categoria do Fundo. Fundo de investimento em Direitos Creditórios, conforme Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

1.3. Regime da Classe. A Classe Única é constituída sob o regime de condomínio aberto, regida pelo Regulamento do Fundo, pelo presente Anexo, seus Suplementos, disciplinada pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.4. Prazo de Duração. A Classe Única tem prazo de duração indeterminado.

1.4.1. O funcionamento da Classe Única terá início na 1ª (primeira) data de integralização de Cotas de qualquer Subclasse.

1.5. Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo III deste Anexo, e conforme previsto na Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II.

1.6. O patrimônio da Classe Única será representado por 3 (três) Subclasses de Cotas, quais sejam ***(i)*** as Cotas Seniores; ***(ii)*** as Cotas Subordinadas Mezanino e ***(ii)*** as Cotas Subordinadas Júnior

1.6.1. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, aplicação e resgate das Cotas são descritos nos Capítulos V a VII deste Anexo.

1.7. Nos termos do Capítulo VII, do Anexo Complementar V, das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, a Classe Única classifica-se como tipo "*Agro, Indústria e Comércio - Recebíveis Comerciais*".

1.7.1. Público-Alvo. A Classe Única é destinada a Investidores Qualificados que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe Única.

1.8. Responsabilidade dos Cotistas. Os Cotistas da Classe Única terão sua responsabilidade

limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18, da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos abaixo; e (ii) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo.

Origem dos Direitos Creditórios

2.1.1. Origem dos Direitos Creditórios devidos por Emissores. Os Direitos Creditórios Emissor são oriundos de obrigações de pagamento devidas pelo Emissor à Adquirente, decorrentes das Transações de Pagamento realizadas no âmbito de um ou mais Arranjos de Pagamento, em conformidade com a regulamentação vigente. O fluxo que origina tais direitos é o seguinte:

(i) Um Usuário-Final, portador de um Instrumento de Pagamento emitido por determinado Emissor, efetua uma Transação de Pagamento junto a um Estabelecimento Credenciado, para aquisição de bens ou serviços;

(ii) a Adquirente, após processar a Transação de Pagamento de acordo com as regras do respectivo Arranjo de Pagamento e da Bandeira, passa a deter um direito de crédito contra o Emissor, correspondente ao valor líquido da transação liquidada; e

(iii) consequentemente, os Direitos Creditórios devidos por Emissores objeto de Cessão ao Fundo representam os créditos detidos pelas Adquirentes (na qualidade de Cedentes) em face dos respectivos Emissores (na qualidade de Devedores), referentes aos valores das Transações de Pagamento realizadas sob as Bandeiras participantes dos Arranjos de Pagamento, observados os Critérios de Elegibilidade.

2.1.2. Origem dos Direitos Creditórios devidos por Adquirentes. Os Direitos Creditórios devidos por Adquirentes são oriundos de obrigações de pagamento assumidas pelas Adquirentes perante as Subadquirentes e/ou os Estabelecimentos Credenciados, resultantes das Transações de Pagamento realizadas no âmbito de um ou mais Arranjos de Pagamento. O fluxo que origina tais direitos é o seguinte:

(i) a partir das Transações de Pagamento realizadas pelos Usuários-Finais nos Estabelecimentos Credenciados, as Adquirentes tornam-se devedoras dos valores correspondentes aos referidos Estabelecimentos, de acordo com os respectivos Contratos de Credenciamento e as regras aplicáveis dos Arranjos de Pagamento;

(ii) em decorrência disso, os Direitos Creditórios devidos por Adquirentes objeto de cessão ao Fundo podem ter as seguintes naturezas:

(a) os créditos detidos pelas Subadquirentes (na qualidade de Cedentes) em face das Adquirentes (na qualidade de Devedoras), relativos às Transações de Pagamento processadas para os Estabelecimentos Credenciados a elas vinculados ("DCs Subadquirentes");

(b) os créditos detidos diretamente pelos Estabelecimentos Credenciados (na qualidade de Cedentes) em face das Adquirentes (na qualidade de Devedoras), relativos às Transações de Pagamento liquidadas diretamente a tais Estabelecimentos ("DCs Estabelecimentos"); e

(iii) dessa forma, a carteira do Fundo poderá ser composta pela aquisição, junto às Subadquirentes (no caso dos DCs Subadquirentes), aos Estabelecimentos Credenciados (no caso dos DCs Estabelecimentos) e/ou aos Processadores de Pagamento (quando atuarem como mandatários dos Estabelecimentos, no caso dos DCs Processadores), de Direitos Creditórios nos quais as Adquirentes figurem como Devedoras, observados os Critérios de Elegibilidade.

2.1.3. Cumprimento dos Critérios de Elegibilidade. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição.

2.1.4. Cessão da Totalidade dos Direitos Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Nos termos do artigo 287, do Código Civil e conforme estabelecido neste Anexo e no Contrato de Cessão, a cessão, pelos Cedentes, dos Direitos Creditórios à Classe Única, abrangerá não somente os Direitos Creditórios como também tudo que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, prerrogativas, acessórios, ações, coobrigações e garantias outorgadas por terceiros assegurados à Cedente por força dos Direitos Creditórios, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes e dos Documentos Adicionais.

2.1.5. Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

2.1.6. Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, acessórios, ações, coobrigações e garantias pertinentes, em caráter definitivo e com ou sem qualquer direito de regresso contra os Cedentes e/ou coobrigação desta, observados, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições deste Anexo;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento

aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

2.2. Responsabilidade dos Cedentes em Relação aos Direitos Creditórios. Os Cedentes não responderão pela solvência do respectivo Devedor (exceto na hipótese de o respectivo Cedente coobrigar-se pelo pagamento dos respectivos Direitos Creditórios nos termos do respectivo Contrato de Cessão firmado com o Fundo), mas apenas pela boa formalização, correta constituição, existência, liquidez e certeza dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão.

2.3. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.

2.4. Revolvência. Será permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe Única, nos termos do artigo 21, inciso VI, do Anexo Normativo II, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV deste Anexo.

2.5. É vedada a aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pelo Gestor, pela Consultora ou partes a eles relacionadas exceto se (i) a Administradora, Gestor, a Consultora, o Distribuidor, a Entidade Registradora e o Custodiante de Direitos Creditórios não forem partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao respectivo Cedente.

2.6. A alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

2.7. A Classe Única não realizará investimentos no exterior.

2.8. A Classe Única não realizará investimentos em Direitos Creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, inciso (xiii) do Anexo Normativo II.

2.9. Realização de Operações com Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

2.10. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos Ativos Financeiros.

2.11. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. O Gestor será o responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da Classe Única estabelecidos neste Capítulo, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação da Administradora de verificar a atuação do Gestor no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

2.11.1. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

2.12. . Limite de Concentração por Devedor. Nos termos do caput do art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. Observado o disposto no Art. 45, do Anexo II da Resolução CVM 175, o limite de Concentração por Devedor deverá respeitar os percentuais estabelecidos na tabela prevista no item 3.1, o(ii) abaixo

2.12.1. Considerando que a Classe Única é destinada a Investidores Qualificados, e em conformidade com o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, o limite previsto no item 2.13 acima poderá ser aumentado para os percentuais expressamente indicados na tabela prevista no item 3.2, (vi) deste Anexo, exclusivamente em relação aos Devedores que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses na data de aquisição dos respectivos Direitos Creditórios:

(a) seja instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

(b) seja companhia com registro de companhia aberta perante a CVM; ou

(c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

2.12.2. A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, o Gestor, o Custodiante ou seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob controle comum, incluindo Fundos de zeragem administrados por qualquer um deles, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Índice de Liquidez

2.13. O Índice de Liquidez da Carteira, a ser calculado segundo a fórmula abaixo, e monitorado pelo Gestor. O Índice de Liquidez será considerado como atendido caso se apure valor igual ou superior a 1 (um):

$$\textit{Índice de Liquidez} = [AF + (DC / 1{,}1)] / (EF + RE)$$

onde:

AF: corresponde ao valor atribuído ao somatório dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, somado ao caixa disponível do Fundo;

DC: corresponde ao valor atribuído ao somatório dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, que tenham data de vencimento igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias corridos contados da data de apuração do Índice de Liquidez;

EF: corresponde ao somatório do total de Encargos do Fundo a serem incorridos no período de 29 (vinte e nove) dias corridos contados da data de apuração do Índice de Liquidez; e

RE: corresponde ao somatório do valor estimado das Cotas a serem convertidas, nos termos do item 6.7 abaixo, nos 29 (vinte e nove) dias subsequentes à data de apuração do Índice de Liquidez.

2.14. Ausência de Garantias. As aplicações da Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** do Gestor; **(iii)** dos Cedentes; **(iv)** do Custodiante; **(v)** do Distribuidor **(vi)** do Agente de Cobrança Extraordinária; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1. Critérios de Elegibilidade. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pelos Cedentes à Classe Única deverão atender, observado o disposto no item 3.1.1 abaixo, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, devendo ser validados pela Consultora, subcontratada pela Gestora para validar aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) os Direitos Creditórios deverão ser originados de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais, com a utilização de Instrumentos de Pagamento emitidos por Emissores participantes de um ou mais Arranjos de Pagamento, processadas por Adquirentes, Subadquirentes e/ou Processadores de Pagamento, conforme aplicável;

(ii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e não pagos na data de sua aquisição pela Classe Única;

(iii) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;

(iv) o prazo de vencimento de cada Direito Creditório não poderá exceder 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da respectiva data de aquisição pela Classe; e

(v) a taxa de cessão aplicável à aquisição de cada Direito Creditório não poderá ser inferior ao Benchmark Sênior.

3.1.1. A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade previstos nos incisos (iv) e (v), do item 3.1. acima será iniciada somente após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início de operações da Classe Única, observado o disposto neste Regulamento. Findo o referido prazo, a validação do cumprimento da totalidade dos Condições de Cessão do item 3.1.

passará a ser obrigatória como condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única.

3.2. Condições de Cessão. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:

(i) o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios da Classe ("Prazo Médio Ponderado") não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias;

(ii) os Direitos Creditórios deverão observar os limites máximos de concentração em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo por Emissor e seu Grupo Econômico (no caso de Direitos Creditórios devidos por Emissores) e por Adquirentes, incluindo seu Grupo Econômico (no caso de Direitos Creditórios devidos por Adquirente), conforme indicados a seguir (aplicando-se tais limites individualmente a cada Devedor integrante dos respectivos blocos da lista abaixo):

Limite de Concentração	Devedores (Emissores ou Adquirentes)
100%	ITAU UNIBANCO S.A. BANCO BRADESCO S.A. BANCO SANTANDER S.A. BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO BTG PACTUAL S.A. GETNET ADQUIRENCIA E SERV. PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. CIELO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
40%	BANCO SAFRA S.A.
20%	BANCO CITIBANK S.A. BANCO XP S.A. NU PAGAMENTOS S.A. MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
15%	BANCO CSF S.A. BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Limite de Concentração	Devedores (Emissores ou Adquirentes)
10%	PAGSEGURO INTERNET S.A BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. BANCO INTER S.A. BANCO BV S.A. BANCO VOTORANTIM S.A. BANCO SOFISA S.A. BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BANCO DAYCOVAL S.A. BANCO C6 S.A.
5%	STONE CARTOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. PORTOSEG S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BANCO HSBC S.A. CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA WORLDPAY DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
2,5%	BANCO BMG S.A. BANCO TRIANGULO S.A. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
1%	BANCO AGIBANK S.A. BANCO BARI S.A. CONF. NACIONAL DAS COOP. CENTRAIS UNICRED LTDA. OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ZEMA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. NEON PAGAMENTOS S.A. MIDWAY, S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BANCO GENIAL S.A. HS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BANCO CREFISA S.A. BANCO ARBI S.A. SUMUP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA. FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. BANRISUL CARTÕES S.A.
0,50%	QUAISQUER OUTROS DEVEDORES (EMISSORES OU ADQUIRENTES) QUE NÃO IDENTIFICADOS ACIMA.

(iii) o somatório do valor de face dos Direitos Creditórios cujos Devedores (i) não possuam classificação de risco (*rating*) atribuída por agência de classificação de risco reconhecida, ou (ii) possuam classificação de risco (*rating*) inferior ao Grau de Investimento não poderá exceder 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da

Classe, apurado na data de aquisição dos respectivos Direitos Creditórios.

(iv) o somatório do valor de face dos Direitos Creditórios cujos Devedores não estejam indicados na tabela de limites de concentração prevista no item 3.1.1(vi) acima não poderá exceder, cumulativamente, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, apurado na data de aquisição dos respectivos Direitos Creditórios, sendo que cada Devedor individualmente não indicado naquela tabela não poderá representar mais de 0,5% (zero inteiros e cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

(v) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e não pagos na data de sua aquisição pela Classe Única.

(vi) os Devedores deverão estar adimplentes com relação a todos os pagamentos devidos à Classe Única em virtude dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única

3.2.1. A verificação do atendimento às Condições de Cessão previstas nos incisos (i), (ii) e (iii), e do item 3.2. acima será iniciada somente após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início de operações da Classe Única, observado o disposto neste Regulamento. Findo o referido prazo, a validação do cumprimento da totalidade das Condições de Cessão do item 3.2. passará a ser obrigatória como condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única.

3.2.2. Caso a Consultora, o Gestor ou a Administradora identifiquem, após a cessão de Direitos Creditórios, qualquer erro nos arquivos eletrônicos trocados no processo de oferecimento e aquisição dos Direitos Creditórios, a Administradora ou o Gestor, conforme o caso, deverá tomar as medidas que entender necessárias junto aos Cedentes para confirmar que os Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe Única atenderam às Condições de Cessão previstos no item 3.2. acima, sendo certo que, caso a Administradora, a Consultora ou o Gestor, conforme o caso, chegue à conclusão de que a Classe Única adquiriu qualquer Direito Creditório Elegível em desacordo com as Condições de Cessão, será aplicável a hipótese de Resolução de Cessão prevista no item 13.6 abaixo, observado, ainda, o disposto neste Anexo.

3.2.3. Sem prejuízo do disposto acima, a verificação do atendimento às Condições de Cessão pela Classe, inclusive quanto aos limites e médias ponderadas de prazo e de taxa, será iniciada somente no 180º (centésimo octogésimo) dia contado da Data de Início de Funcionamento do Fundo, ou seja, data de 1ª (primeira) integralização de cotas ("Data de Início"). Até essa data, a aferição terá caráter informativo, devendo o Gestor implementar, a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia, os controles de verificação e reporte formais previstos neste Regulamento.

3.3. Verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade. A Consultora e/ou terceiro por ela contratado, será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

3.3.1. Responsabilidade do Gestor em Relação aos Direitos Creditórios. Independente da obrigação do Gestor e da Consultora de realizar a verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade com relação à integralidade dos Direitos Creditórios adquiridos, o Gestor

e a Consultora não responderão pela boa formalização, existência, validade e eficácia dos Direitos Creditórios, salvo se a falta de confirmação ou de registro tempestivo dos referidos recebíveis nas Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) ou sistemas de registro, em conformidade com o disposto na Resolução BCB nº 264/2022, decorrer de dolo, culpa grave ou flagrante negligência do Gestor ou da Consultora no processo de aquisição e monitoramento.

3.4. Verificação Definitiva. Observados os termos e as condições do presente Anexo, a verificação, pelo Gestor e pela Consultora, do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

3.5. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe Única, a Classe Única e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, o Gestor, a Consultora, o Custodiante, e o Agente de Cobrança Extraordinária, salvo na existência comprovada de má-fé, dolo ou culpa das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E ATRIBUIÇÃO DE RESULTADOS ÀS COTAS

4.1. Subclasses de Cotas da Classe Única. O patrimônio da Classe Única é representado por 3 (três) diferentes Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate de cada Subclasse estão descritos nos Capítulos IV a VII deste Anexo.

4.2. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM nº 175; e (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

4.3. As Cotas, independentemente da Subclasse, terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse, ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

4.4. Desde que o patrimônio do Fundo assim permita, a atribuição de resultados às Cotas ocorrerá todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, conforme o seguinte procedimento:

(i) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos do Fundo, o excedente decorrente da valorização da Carteira no período será incorporado às Cotas Seniores, até o limite do *Benchmark* Sênior;

(ii) após a distribuição dos rendimentos acima para as Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado

às Cotas Subordinadas Mezanino, até o limite do *Benchmark* Mezanino;

(iii) O eventual excedente remanescente, após a distribuição dos rendimentos para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino, será incorporado às Cotas Subordinadas Junior.

4.5. Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Classes existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira do Fundo assim o permitirem.

4.6. Caso a Taxa DI esteja temporariamente indisponível quando do cálculo do valor de cada uma das Cotas, a mais recente Taxa DI disponível deverá ser utilizada, caso no qual nenhuma compensação financeira será devida pelo Fundo aos Cotistas quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

4.7. Na hipótese de extinção da Taxa DI ou caso a Taxa DI esteja juridicamente indisponível para calcular o valor de cada Cota, ou na hipótese de a Taxa DI estar indisponível por um período de mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral dentro de 3 (três) Dias Úteis, na qual os novos critérios para o cálculo do valor de cada uma das Cotas deverão ser deliberados. Até a definição dos novos critérios, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada, hipótese na qual nenhuma compensação financeira será devida pelo Fundo aos Cotistas quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS E EMISSÃO DE COTAS

Características das Cotas Seniores

5.1. As Cotas Seniores emitidas pela Classe Única possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(iv) têm prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior, observado o disposto neste Regulamento;

(v) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

(vi) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(vii) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento; e

(viii) possuem como rentabilidade-alvo o *Benchmark* Sênior.

5.2. O *Benchmark* Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

5.3. Não se admitirá a subdivisão da Subclasse de Cotas Seniores em séries, nos termos do Art. 2º, inciso XXIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, visto que a Classe é constituída como condomínio aberto.

Características das Cotas Subordinadas Mezanino

5.4. As Cotas Subordinadas Mezanino, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, apresentam as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) serão subordinadas às Cotas Seniores e preferenciais em relação às Cotas Subordinadas Júnior para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo;

(ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, mas com prioridade sobre as Cotas Subordinadas Júnior, em observância ao Índice de Subordinação, observadas as demais disposições deste Regulamento;

(iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(iv) deverão, em conjunto com as Cotas Subordinadas Júnior, atender ao Índice de Subordinação;

(v) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

(vi) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino contra o Patrimônio Líquido, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento; e

(vii) possuem como rentabilidade-alvo o *Benchmark* Mezanino.

Características das Cotas Subordinadas Júnior

5.5. As Cotas Subordinadas Júnior, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, em montante que garanta, no mínimo (i) o atendimento das Razões de Garantia; e (ii) a constituição da Reserva de Despesas, apresentam as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(viii) serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo;

(ix) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, em observância ao Índice de Subordinação, observadas as demais disposições deste Regulamento;

(x) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(xi) deverão atender ao Índice de Subordinação;

(xii) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto; e

(xiii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento.

5.6. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direito Creditórios Cedidos ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira da Classe Única de modo não individualizado, por intermédio da Administradora.

Colocação das Cotas

5.7. As Cotas Seniores serão objeto de distribuição pública, a qual: ***(i)*** será realizada nos termos do Artigo 22, *caput*, da Resolução CVM 175, a qual independe de prévio registro perante a CVM; (ii) será liderada pela Administradora, sem prejuízo da contratação de outras instituições intermediárias, nos termos da regulamentação aplicável; e ***(iii)*** será destinada exclusivamente a Investidores Qualificados.

Emissão e Aplicação nas Cotas

5.8. O Gestor poderá emitir novas Cotas a qualquer momento, inclusive para: (i) a aquisição ou a recuperação de Direitos Creditórios; (ii) permitir que a Classe faça frente às suas obrigações, incluindo, sem limitação, os Encargos da Classe, observados os procedimentos previstos neste Anexo I; e/ou (iii) o reestabelecimento do Índice de Subordinação. A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

5.9. De tal forma, novas emissões de Cotas poderão ser realizadas independentemente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que observada *pro forma* o atendimento ao Índice de Subordinação e demais disposições deste Regulamento.

5.10. Na hipótese de investidores desejarem integralizar novas Cotas Seniores, e caso o Índice de Subordinação não esteja atendido, a Administradora deverá solicitar, por escrito e previamente

à emissão de novas Cotas Seniores, que os Cotistas Subordinados subscrevam e integralizem, proporcionalmente às suas respectivas participações, novas Cotas Subordinadas em quantidade suficiente para restabelecer o Índice de Subordinação, nos mesmos termos e prazos, *mutatis mutandis*, estabelecidos neste Capítulo. Caso os Cotistas Subordinados não optem por proceder ao reenquadramento do Índice de Subordinação, a nova emissão de Cotas Seniores não poderá ser realizada.

5.11. As aplicações nas Cotas serão realizadas à vista, pelo respectivo Valor Nominal Unitário apurado no Dia Útil em que se realizar o respectivo aporte de recursos pelo Cotista, e serão efetuadas (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio de transferência eletrônica disponível, conforme procedimentos estabelecidos pela Administradora.

5.12. Os Cotistas, por ocasião de seu ingresso na Classe, (i) receberão exemplar deste Regulamento; (ii) assinarão Termo de Adesão, declarando estar cientes, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à Taxa de Administração e à Taxa de Performance; (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a carteira da Classe; e (iii) assinarão a Declaração de Condição de Investidor Qualificado.

5.13. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: (i) pela validação, pela Administradora, de toda a documentação cadastral dos Cotistas, em conjunto com o Termo de Adesão devidamente assinado; e (ii) pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista, junto ao agente Escriturador ou instituição responsável pela escrituração das Cotas.

5.14. O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente Escriturador, constituirá documento hábil para comprovar: (a) a obrigação da Administradora, perante os Cotistas, de cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe; e (b) a propriedade e o número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

5.15. As aplicações nas Cotas serão realizadas à vista, pelo respectivo Valor Nominal Unitário apurado no Dia Útil em que se realizar o respectivo aporte de recursos pelo Cotista, e serão efetuadas: (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio de transferência eletrônica de fundos do respectivo valor para a Conta da Classe indicada pela Administradora.

5.16. A aplicação de recursos na Classe somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 16h00 (dezesseis horas). As solicitações de aplicação realizadas após este horário serão automaticamente consideradas como efetuadas no primeiro Dia Útil subsequente ao do pedido.

5.17. O Gestor poderá a qualquer momento, suspender novas aplicações: ***(i)*** por não Cotistas; ou *(ii)* por Cotistas e não Cotistas, indistintamente. A suspensão do recebimento de novas aplicações não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Classificação de Risco das Cotas

5.18. As Cotas Seniores poderão ser classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, devidamente registrada na CVM.

CAPÍTULO VI – RESGATE DAS COTAS

Disposições de Resgate Comuns a Todas as Classes

6.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas.

6.2. Os seguintes prazos e procedimentos serão aplicados em quaisquer resgates de Cotas:

(i) quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de resgate deverão abranger apenas as Cotas de titularidade do Cotista solicitante do resgate;

(ii) pagamentos de resgate serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN;

(iii) a Administradora não executará uma solicitação de resgate se a execução de tal resgate levar o Cotista a deter investimento no Fundo em valor inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

(iv) após o pagamento do resgate, as Cotas objeto de resgate serão canceladas pela Administradora.

6.3. O resgate integral das Cotas não impede a emissão de novas Cotas, desde que observados os limites do Patrimônio Autorizado.

6.4. Os Cotistas poderão solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, sem qualquer período de carência, ressalvadas as restrições relativas ao resgate de Cotas Subordinadas.

6.5. Os pagamentos de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, por meio: ***(i)*** por meio da B3, conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou ***(ii)*** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade dos Cotistas, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

6.6. A conversão das Cotas será sempre realizada no Dia Útil imediatamente anterior ao efetivo pagamento do resgate, de modo que, mesmo na hipótese de atraso no pagamento de resgate, a Cota afetada permanecerá passível de atribuição de resultados, nos termos do Capítulo IV acima.

Resgate de Cotas Seniores

6.7. A conversão das Cotas Seniores, assim entendida como a apuração do Valor Unitário da Cota Sênior para efeito do pagamento de resgate, será realizada no 29º (vigésimo nono) dia contado da Data de Solicitação de Resgate, ou no primeiro Dia Útil subsequente, caso tal dia não seja um Dia Útil.

6.7.1. O resgate de Cotas Seniores será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva conversão, realizada nos termos do item 6.7 acima.

Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino

6.8. A conversão das Cotas Subordinadas Mezanino, assim entendida como a apuração do Valor Unitário da Cota Subordinada Mezanino para efeito do pagamento de resgate, será realizada no 29º (vigésimo nono) dia contado da Data de Solicitação de Resgate, ou no primeiro Dia Útil subsequente, caso tal dia não seja um Dia Útil.

6.9. O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva conversão, realizada nos termos do item 6.8 acima, observadas as seguintes condições:

(i) o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino será realizado apenas após integralmente concluído o pagamento dos resgates de Cotas Seniores;

(ii) com base no Valor Unitário apurado no Dia Útil imediatamente anterior ao efetivo pagamento do resgate;

(iii) apenas se, computado *pro forma* com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior ao efetivo resgate, o Índice de Subordinação permaneça atendido; e

(iv) desde que haja viabilidade, na data originalmente solicitada pelo titular de Cotas Subordinadas Mezanino.

Resgate de Cotas Subordinadas Júnior

6.10. Na impossibilidade de se atender aos procedimentos descritos no item 6.11 abaixo, prevalecerá a regra geral segundo a qual as Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Subordinadas Mezanino.

6.11. O Fundo apenas realizará o pagamento de resgate de Cotas Subordinadas Júnior antes das Cotas Subordinadas Mezanino após atendido o procedimento descrito abaixo:

(i) recebida a solicitação de resgate de Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora, no prazo de 1 (um) Dia Útil após o recebimento da referida solicitação: **(i)** se, após computado *pro forma* o resgate solicitado, o Índice de Subordinação, o Índice de Liquidez e o Limite de Concentração dos Devedores permaneça atendido, comunicará os titulares de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino do pedido resgate de Cotas Subordinadas Júnior, informando o valor e a data pretendida de realização do resgate de Cotas Subordinadas Júnior; ou **(ii)** se, após computado *pro forma* o resgate solicitado, o Índice de Subordinação não esteja atendida, rejeitará a solicitação de resgate de Cotas Subordinadas Júnior, informando-o ao Cotista que houver solicitado

o resgate e interrompendo o procedimento descrito neste item 6.11;

(ii) o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas Júnior objeto da solicitação referida no item (a) acima será realizado; **(i)** apenas após integralmente concluído o pagamento dos resgates das Cotas Subordinadas Mezanino, requeridos nos termos do item (i) acima; **(ii)** com base no Valor Unitário apurado no Dia Útil imediatamente anterior ao efetivo pagamento do resgate; **(iii)** apenas se, computado *pro forma* com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior ao efetivo resgate, o Índice de Subordinação permaneça atendido; e **(iv)** desde que haja viabilidade, na data originalmente solicitada pelo titular de Cotas Subordinadas Júnior.

Índice de Subordinação e Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior

6.12. Após a primeira aplicação em Cotas Seniores e enquanto houver Cotas Seniores em circulação, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento).

6.12.1. O Índice de Subordinação será apurado em todo Dia Útil pela Administrador.

6.13. Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas. Verificado Excesso de Subordinação, e desde que assim seja deliberado por maioria dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, reunidos em Assembleia de Cotistas, as referidas Cotas Subordinadas (incluindo-se as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Seniores), poderão ser objeto de Amortização Extraordinária, até o limite do Excesso de Subordinação, ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores, desde que cumulativamente:

(i) seja observada a Ordem de Alocação de Recursos definida neste Anexo;

(ii) não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas;

(iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;

(iv) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis suficientes; e

(v) permaneça atendido o Índice de Subordinação e o Índice de Liquidez após a realização da referida Amortização Extraordinária.

6.14. Sempre que se fizer necessário o reestabelecimento do Índice de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas e Encargos da Classe única, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas Júnior, mediante comunicação aos titulares das Cotas Subordinadas Júnior, para que subscrevam e integralizem as novas cotas na proporção de suas participações, com vistas a recompor os níveis mínimos de subordinação exigidos por este Regulamento.

Barreiras de Resgate e Resgate Compulsório

6.15. Barreiras de Resgate. Não obstante o item 6.7 acima, no caso de solicitação de resgate: ***(a)*** de um ou mais cotistas que resulte na necessidade de pagamento futuro e/ou já realizado de

resgates que representem, isolada ou conjuntamente, valor total, dentro de um período de 90 (noventa) dias de referência, a 10% (por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe; ou ***(b)*** realizado(s) dentro de período de 90 (noventa) dias de referência ou no momento em que seja identificado o evento extraordinário relevante que impacte a carteira e/ou projeção de rentabilidade dos ativos investidos do Fundo e/ou dos fundos investidos de forma a acarretar previsão de redução de liquidez da carteira e/ou disponibilidade de caixa da Classe, direta ou indiretamente, que resulte em valor representativo de 5% (cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe, poderá o Gestor, a seu critério e para fins de proteção dos mecanismos de gestão de caixa, liquidez e para as necessidades da estrutura deste produto, limitar os pedidos de resgate para o máximo de 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Classe pelo prazo de até 90 (noventa dias) contados da determinação do Gestor pela barreira de resgate, nos termos do artigo 41 da parte geral da RCVM 175, observado sempre o tratamento equitativo entre os Cotistas.

6.15.1. No caso da utilização do mecanismo acima disposto como barreira de resgate pelo Gestor, os pedidos de resgates que extrapolem os limites acima serão cancelados até o limite acima e na proporção acima mencionada, sendo que o Gestor deverá imediatamente informar a Administradora, tanto por ocasião do estabelecimento das barreiras de resgates quanto de sua remoção, para que este imediatamente divulgue Fato Relevante.

6.16. Resgate Compulsório das Cotas. Fica o Gestor, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, autorizada a definir e realizar o resgate compulsório da totalidade ou de parte proporcional das Cotas, com tratamento equitativo, simultâneo e proporcional entre os Cotistas, sem cobrança de taxa de saída.

6.16.1. O resgate compulsório poderá ser utilizado, dentre outras hipóteses: (i) para gestão de liquidez/caixa da Classe; (ii) para adequação de estratégia ou reenquadramento da carteira; (iii) diante de eventos extraordinários relevantes que impactem projeções de liquidez/rentabilidade da Classe; (iv) para permitir a migração de ativos excepcionalmente ilíquidos para estrutura segregada; e (v) em combinação ou após a barreira de resgates prevista neste Anexo.

6.16.2. A decretação do resgate compulsório pode ocorrer concomitantemente com a manutenção ou remoção da barreira de resgates. Neste caso, ficam cancelados os pedidos voluntários pendentes a partir da Data-Corte, aplicando-se exclusivamente o resgate compulsório, sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante pela Administradora.

6.16.3. A Administração divulgará Fato Relevante com (i) anúncio; (ii) percentuais; (iii) datas (Anúncio, Corte, Conversão, Pagamento); (iv) critérios de rateio; (v) indicação sobre pagamento em dinheiro ou em quitação por meio da entrega de em ativos; e (vi) orientações operacionais ao Escriturador.

Outras disposições sobre o Resgate de Cotas

6.17. O resgate da totalidade das Cotas Seniores não impede a emissão posterior de novas Cotas Seniores, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas.

6.18. No âmbito de processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas.

6.19. No caso de fechamento dos mercados ou em situações excepcionais de inadimplência e/ou iliquidez dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam alterar desfavoravelmente o tratamento tributário aplicável à Classe ou ao conjunto de Cotistas, em prejuízo destes, é permitido à Administradora e ao Gestor, a seu critério e conforme os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, limitar os pedidos de resgate (por meio da adoção das Barreiras de Resgate previstas no item 6.135acima) ou declarar o fechamento da Classe para resgates. Tanto na ocasião do fechamento quanto na reabertura da Classe, o Gestor deverá comunicar a Administradora, para que este proceda com a imediata divulgação de fato relevante.

6.19.1. Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, a Administradora convocará, no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil, Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, que poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente:

(i) reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgates;

(ii) cisão da Classe;

(iii) liquidação antecipada da Classe; e

(iv) desde que em comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestado em Assembleia Especial de Cotistas ou fora dela, resgate de Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez.

6.19.2. Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor poderá, a seu critério e sob sua responsabilidade, cisão parcial da Classe, segregando do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de nova classe fechada ou de subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

6.20. As Cotas não poderão ser objeto de amortização, exceto no caso de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas por Excesso de Subordinação.

6.21. Quando a data estipulada para o pagamento de resgate coincidir com feriado nacional, sábado ou domingo, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente, pelo valor da Cota apurado na data de conversão.

CAPÍTULO VII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

7.1. As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate de Cotas em cotas de outras

classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do Cotista cujas Cotas foram resgatadas.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

8.2. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, a Administradora deve:

(i) imediatamente:

a. não realizar amortização e/ou resgate de quaisquer Cotas;

b. não permitir novas subscrições de Cotas;

c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e

d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64, da parte geral, da Resolução CVM 175;

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, II, "a", da parte geral, da Resolução CVM 175; e

b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 8.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, as medidas listadas no inciso (ii) do item 8.2 acima se tornam facultativas.

8.4. Sem prejuízo da obrigação da Administradora de monitoramento diário do Patrimônio Líquido da Classe Única, os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

8.5. Se a Administradora, a qualquer tempo, verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo: (i) previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 8.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 8.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.6. Em caso de não aprovação do plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outra Classe Única que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

8.7. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.8. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve: (i) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64, da Resolução CVM 175; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

8.9. Caso a Administradora não adote a medida disposta no item acima de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

8.10. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE ÚNICA

Administradora

9.1. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações da Administradora:

(i) monitorar, nos termos previstos neste Anexo, a Reserva de Despesas e Encargos, a Reserva de Aquisição e a Reserva de Caixa;

(ii) monitorar, em conjunto com o Gestor, nos termos previstos neste Regulamento, os

patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados, conforme aplicável:

a. Índices de Subordinação;

b. Alocação Mínima; e

c. Índice de Liquidez.

(iii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas da Classe Única, a substituição do Custodiante;

(iv) no caso de: (i) qualquer instituição na qual a Classe Única mantenha conta ter a sua classificação de risco (rating) rebaixada, de forma que sua classificação de risco (rating) torne-se inferior à classificação de risco mais elevada atribuída às Cotas; ou (ii) liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição em que a Classe Única eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe Única, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única para outra Conta da Classe domiciliada instituição;

(v) monitorar os Eventos de Liquidação;

(vi) supervisionar eventual risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente dos Cedentes, mantendo controle informacional;

(vii) comunicar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, se aplicável, no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil contado de sua ciência do fato;

(viii) fazer a guarda dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal: a. relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Anexo; e b. todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe Única; e

(ix) verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do item 3.1 acima.

9.2. Elaboração de Demonstrativos Trimestrais. Nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo, a Administradora elaborará os demonstrativos trimestrais, os quais devem incluir a indicação do percentual de Direitos Creditórios Cedidos que foram objeto de Cancelamento e/ou de *Chargeback*, observada a obrigação do Gestor de monitorar o Índice de Cancelamento e *Chargebacks* e informar à Administradora o respectivo percentual.

Gestor

9.3. Além das obrigações previstas na Parte Geral, do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Gestor:

(i) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação;

(ii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a contar da data da emissão do relatório anterior, a atualização da classificação de risco (rating) atribuída às Cotas, conforme aplicável; e

(iii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação ao Índice de Cancelamentos e *Chargeback*s, com base em relatórios previamente acordados;

(iv) monitorar os Eventos de Avaliação;

Consultora Especializada

9.4. A Consultora foi contratada pelo Fundo como consultora especializada, nos termos do Contrato de Consultoria.

9.4.1. São atribuições da Consultora, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) verificar como subcontratada do Gestor, os Critérios de Elegibilidade, indicados no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;

(ii) auxiliar a Administradora e o Gestor no prévio cadastramento dos Cedentes e na análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;

(iii) providenciar para que sejam assinados, pelo Cedente, o Contrato de Cessão, "Termo de Adesão ao Contrato de Cessão", "Termos de Cessão", documentos e instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;

(iv) comparecer à Assembleia Geral quando assim requerido pela Administradora;

(v) prospectar Direitos Creditórios que sejam passíveis de aquisição pelo Fundo;

(vi) realizar a análise de crédito dos Devedores;

(vii) analisar preliminarmente: (i) a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade previamente à verificação realizada pelo Gestor; e (ii) a adequação dos

Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis; e

(viii) fornecer à Administradora, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação dos Cedentes para cessão de Direitos Creditórios.

9.4.2. A Consultora apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada à Administradora.

Custodiante

9.5. Nos termos do Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 e enquanto os Direitos Creditórios não forem considerados como passíveis de registro em Entidade Registradora, o Custodiante, realizará o serviço de custódia dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 37, do Anexo Normativo II.

9.6. Adicionalmente, nos termos do artigo 38 e 39, do Anexo Normativo II, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(i) realizar a custódia qualificada dos Ativos Financeiros;

(ii) verificar, trimestralmente, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período;

(iii) realizar a liquidação eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos, orientando o pagamento nas Contas Centralizadoras dos Cedentes ou na Conta da Classe;

(iv) cobrar e receber, em nome da Classe Única, os pagamentos, o resgate dos ativos da carteira ou qualquer outro rendimento a eles relacionados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe; e

(v) realizar a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação aplicável, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência Classificadora de Risco, caso contratada, e os órgãos reguladores:

p. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como quaisquer Documentos Adicionais dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam disponibilizados, sendo certo que os Arquivos Eletrônicos serão armazenados em repositório digital; e

q. documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

9.7. Em razão do disposto no artigo 38, § 1º, do Anexo Normativo II, o Custodiante subcontratará

o Auditor do Lastro para exercer as atividades descritas no item 9.5(ii) acima, que não poderá ser uma parte relacionada do Gestor.

9.8. Nos termos do artigo 36, do Anexo Normativo II, o Custodiante foi também contratado pelo Gestor para receber e verificar, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

9.9. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome da Classe Única, durante o prazo de duração da Classe Única. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. Nos casos em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda dos Cedentes, e serão por esta disponibilizados ao Gestor, ao Custodiante e/ou à Administradora sempre que por estas solicitado, nos termos do Contrato de Cessão

9.10. Recebimento dos Recursos Oriundos dos Esforços realizados pelo Custodiante. As cobranças relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e/ou aos Direitos Creditórios Inadimplidos resultantes dos esforços do Custodiante serão recebidas diretamente na Conta da Classe, por meio de Transferência de Recursos Imediatamente Disponíveis – TED ou por qualquer outro meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Agente de Cobrança Extraordinária A cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, observados os termos e condições do Contrato de Cobrança, bem como o disposto no Capítulo XIV abaixo.

Banco Liquidante e Banco Depositário

9.11. O Banco Liquidante foi contratado pelos Cedentes, para, dentre outras funções, realizar o recebimento da liquidação das Transações de Pagamento e o Banco Depositário foi contratado pelos Cedentes, para, dentre outras funções, **(a)** movimentar de todos os recursos depositados pelo Banco Liquidante na Conta Centralizadora em razão de Transações de Pagamento; **(b)** conciliar e reconciliar os recebíveis das cessões dos Direitos Creditórios decorrentes de Transações de Pagamento, abrangendo tanto os valores devidos pelo Adquirente aos Cedentes (Subcredenciadoras ou Estabelecimentos) quanto os valores transferidos em razão de Direitos Creditórios com origem na relação Emissor/Adquirente adquiridos pelo Fundo; e **(c)** gerir das agendas dos recebíveis decorrentes de Transações de Pagamento em relação às quais os

Cedentes atuam como beneficiários finais da liquidação.

9.12. A Classe Única aderiu aos termos do Contrato de Conta Centralizadora, passando a ser beneficiária da Contra Centralizadora e, portanto, beneficiária dos serviços prestados pelo Banco Depositário e pelo Banco Liquidante.

9.13. Em caso de substituição pelos Cedentes do Banco BTG Pactual S.A. como Banco Depositário ou do Banco Liquidante pelo Banco Depositário Pré-Aprovado ou pelo Banco Liquidante Pré-Aprovado, respectivamente, na forma prevista neste Regulamento, o substituto deverá manter a execução dos serviços nos moldes apresentados no processo de substituição, incluindo, mas não se limitando aos fluxos de troca de arquivos de cessão, envio de documentos e informações correlatos de forma satisfatória aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Servicer

9.14. O Fundo contará com o *Servicer*, como responsável por exercer, em nome e no interesse da Classe Única, as atividades de controle, acompanhamento e registro das garantias associadas aos Direitos Creditórios Cedidos.

9.15. Compete ao, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) controlar e supervisionar os registros das cessões dos Direitos Creditórios Cedidos perante as entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

(ii) monitorar, controlar e manter atualizados os registros das garantias adicionais constituídas em favor da Classe, incluindo, sem limitação, cessões fiduciárias de recebíveis, cauções, fianças, penhores e demais garantias reais ou pessoais vinculadas aos Direitos Creditórios Cedidos;

(iii) verificar a consistência e a validade das informações de registro, reportando à Administradora e ao Gestor eventuais divergências, inconsistências ou falhas nos registros por meio do controle de lastro feito diariamente em integração sistêmica com a Administradora;

(iv) manter controles internos e relatórios periódicos sobre o status de registro e de vigência das garantias, disponibilizando tais informações à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e aos Cotistas, conforme aplicável; e

(v) atuar em cooperação com a Administradora e o Gestor na adoção de medidas necessárias à preservação da validade e eficácia das cessões e garantias constituídas em favor da Classe, inclusive em caso de inadimplemento, vencimento antecipado ou liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos.

9.16. O Servicer desempenhará suas atividades de forma independente, observando os princípios de boa-fé, diligência e lealdade fiduciária em relação à Classe e aos Cotistas, e estará sujeito à fiscalização da Gestora e da Consultora e à regulamentação aplicável da CVM, do Banco

Central do Brasil e da ANBIMA.

CAPÍTULO X – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

10.1. Pelos serviços de administração fiduciária, custódia e controladoria, é devida pela Classe Única à Administradora uma Taxa de Administração, Custódia e Controladoria equivalente a 0,30% (zero inteiros e trinta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, a ser paga mensalmente, por período vencido, a partir da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) dos inícios das atividades do Fundo até o 4º mês de funcionamento do fundo; de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) do 5º mês ao 12º mês de funcionamento do fundo; de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir de 13º mês de funcionamento do fundo.

10.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

Taxa de Gestão

10.2. Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida pela Classe Única ao Gestor uma Taxa de Gestão equivalente a 0,80% (zero inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, a ser paga mensalmente, por período vencido, a partir da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

10.2.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

10.3. Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas da Classe Única ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

10.4. Especificamente em relação a fundos de investimento investidos pela Classe Única como Ativo Financeiro, esclarece-se que a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre tais Fundos de investimento que: (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor e/ou administrados por partes não relacionadas à Administradora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos Regulamentos. Os demais fundos de investimento investidos pela Classe Única como Ativo Financeiro terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas máximas indicadas acima.

10.5. Observado o disposto no item 3.2 da Parte Geral deste Regulamento, a Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão,

respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Taxa de Consultoria

10.6. Pelos serviços de consultoria especializada prestados à Classe Única, é devida pela Classe Única a Consultora Especializada uma Taxa de Consultoria equivalente a 0,40% (zero inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, a ser paga mensalmente, por período vencido, a partir da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

10.6.1. A Taxa de Consultoria será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

10.6.2. A Consultoria fará jus a uma remuneração variável de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o volume de operações originadas por terceiros, identificadas e controladas pela Consultora, a ser paga no quinto dia útil do mês subsequente à liquidação do respectivos recebíveis.

10.7. *Taxa do Servicer* Pelos serviços de *Servicer*, incluindo o registro, controle, gestão e monitoramento dos gravames sobre os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo, é devida pela Classe Única ao *Servicer* uma taxa mensal, conforme tabela indicada no item 10.7.2. abaixo, de, no mínimo, 0,08% (zero inteiros e oito centésimos por cento) e, no máximo, 0,25% (zero inteiros e vinte e cinco por cento) sobre o valor total da carteira do Fundo, a ser paga mensalmente, por período vencido, a partir da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

10.7.1. A Taxa do *Servicer* será devida apenas quando o valor mensal apurado, conforme a tabela de alíquotas prevista no item 10.7.2 abaixo, for igual ou superior a R$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais). Caso o valor mensal calculado seja inferior a este piso mínimo, nenhuma remuneração será devida ao Servicer no respectivo mês, salvo a remuneração prevista no item 10.7.3 abaixo.

10.7.2. De acordo com a tabela de descontos vigente e atualizada em www.destrava.ai/precos a taxa equivalente pode ter o benefício de descontos em base à volumetria operada no mês de apuração.

10.7.3. A Taxa do *Servicer*, quando devida, será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/22 (um vinte e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

10.7.4. Taxa de Originação Será devida ao *Servicer*, sempre que este originar operação ao Fundo, uma remuneração variável de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o volume das operações originadas, a ser paga no quinto dia útil do mês subsequente à liquidação do respectivos recebíveis.

Taxa Máxima De Distribuição

10.7.5. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. ("Taxa Máxima de Distribuição").

CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

11.1. Constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;

(iv) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência Classificadora de Risco;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleias Especiais;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xv) a remuneração do Custodiante;

(xvi) Taxa do Distribuidor;

(xvii) Taxa de Consultoria e Taxa do Servicer;

(xviii) montantes devidos a Fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral, da Resolução CVM 175;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xx) custos de registro de Direitos Creditórios, se assim necessário;

(xxi) despesas com contratação e pagamento de remuneração ao Agente de Cobrança Extraordinária;

(xxii) despesas com contratação e pagamento de remuneração ao Auditor do Lastro; e

(xxiii) despesas relacionadas ao rateio das despesas do Fundo entre as Classes;

(xxiv) despesas com a operacionalização do registro dos Direitos Creditórios perante as Entidades Registradoras, incluindo as tarifas de contas, transferência, registro, dados, além dos demais controles de risco para controle do lastro dos Direitos Creditórios; e

(xxv) despesas com: (i) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; (ii) contratação de certificadoras; (iii) a verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos; (iv) envio via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; (v) agente de garantias; e (vi) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo; e (vii) demais despesas necessárias para formalização da cessão dos direitos creditórios, bem como da constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas.

11.2. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe Única correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

11.3. A Administradora deverá manter Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, por conta e ordem desta, desde a 1ª (primeira) data de integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos da Classe Única, nos termos do Capítulo III, da Parte Geral, do

Regulamento e deste Capítulo XI, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, referentes aos 3 (três) meses subsequentes.

CAPÍTULO XII – DO PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

12.1. Os processos de Originação de Direitos Creditórios ao Fundo estão descritos, de forma pormenorizada nos itens 2.1.1 e 2.1.2 acima.

12.2. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, formalizada por meio da Formalização Eletrônica de Cessão, a Classe Única pagará às Cedentes o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão, na forma descrita no Contrato de Cessão, mediante transferência à Conta de Livre Movimentação do respectivo Cedente.

CAPÍTULO XIII – CESSÃO, PAGAMENTO, RESOLUÇÃO DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E RECOMPRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

13.1. Cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento e no Contrato de Cessão e da comprovação do pagamento do Preço de Aquisição.

13.2. Na hipótese de Direitos Creditórios devidos por Emissores, o Arquivo de Envio Inicial e o Arquivo de Envio Definitivo, contendo a indicação dos Direitos Creditórios ofertados à Classe em determinado Dia Útil (cada um, uma "**Data de Oferta**"), deverão ser encaminhados pelo respectivo Cedente ao Gestor e à Consultora, segregados em lotes distintos por Devedor, Bandeira, valor e data de vencimento (cada um, um "**Lote**"), e contemplando exclusivamente Direitos Creditórios Elegíveis individualizados. O envio dos referidos arquivos deverá ocorrer na forma e prazos acordados no Contrato de Cessão, devendo ser acompanhado, quando aplicável, do correspondente Arquivo Adicional dos Direitos Creditórios, conforme definição constante do Contrato de Cessão. O Gestor e a Consultora, após o recebimento dos arquivos, realizarão a aprovação e aquisição pela Classe, observados os horários-limite e os procedimentos previstos no Contrato de Cessão, sendo certo que o Processamento da Oferta deverá ocorrer de forma sequencial, conforme estabelecido naquele instrumento. Na modalidade de Antecipação de Unidades Recebíveis, não haverá Arquivo de Envio Inicial, devendo o Cedente encaminhar exclusivamente o Arquivo de Envio Definitivo.

13.3. Pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Cedidos serão pagos à Classe Única observado o disposto no Contrato de Conta Centralizadora e no Contrato de Cessão da seguinte forma, conforme a modalidade operacional aplicável:

a. Antecipação de Direitos Creditórios devidos por Emissores

(i) o depósito dos valores para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos devidos por Emissores, conforme procedimentos de compensação e liquidação descritos no item 14.1 abaixo, será realizado na Conta Centralizadora, sendo que tal depósito poderá compreender Direitos Creditórios de titularidade dos Cedentes, Direitos Creditórios de

demais cessionários que tenham adquirido Direitos Creditórios dos Cedentes, caso aplicável, e Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, de titularidade da Classe Única;

(ii) o Banco Depositário deverá enviar a Ordem de Transferência ao Custodiante, conforme valores e datas de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos previstos no Contrato de Conta Centralizadora, sendo certo que, caso identifique qualquer inconsistência entre a Ordem de Transferência relativas aos Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante deverá apresentar notificação de divergência ao Banco Depositário, no prazo indicado no Contrato de Conta Centralizadora;

(iii) o Banco Depositário, conforme Ordem de Transferência encaminhada ao Custodiante conforme item (ii) acima, transferirá o valor exato indicado na Ordem de Transferência para a Conta da Classe Única, caso cumpridos os requisitos estabelecidos no Contrato de Conta Centralizadora, formalizando, assim, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos com vencimento na respectiva data de depósito; e

(iv) o Custodiante realizará a conciliação dos referidos depósitos, com a finalidade de verificar a quitação de todos os Direitos Creditórios Cedidos com vencimento na respectiva data de depósito, com base nos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais.

b. Antecipação de Unidades de Recebíveis

(i) nas operações de antecipação de URs, os valores de liquidação correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos identificados no Arquivo de Envio Definitivo (nos termos do item 13.2) serão creditados na Conta Centralizadora ou, se aplicável, na Conta de Liquidação das UR pelos Adquirentes, Subadquirentes e/ou Processadores de Pagamento, conforme regras operacionais do arranjo aplicável e do Contrato de Cessão;

(ii) recebidos os créditos, o Adquirente enviará a Ordem de Transferência à Instituição Domicílio do Fundo Custodiante, com a identificação dos Lotes/UR e respectivas datas de vencimento/competência; constatada inconsistência na Ordem de Transferência ou nos créditos atrelados aos Lotes/UR, o Custodiante apresentará notificação de divergência ao Adquirente no prazo contratual;

(iii) estando a Ordem de Transferência em conformidade, o Banco Depositário transferirá o valor exato indicado na Ordem para a Conta da Classe Única, formalizando o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos relacionados às UR liquidadas na respectiva data de crédito; e

(iv) o Custodiante efetuará a conciliação dos créditos relativos às UR, verificando a quitação com base nos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais *(*e, se instituído, no Relatório/Comprovante de Liquidação de UR)

13.3.1. Caso, por qualquer motivo, o Custodiante tenha dificuldades na conciliação dos Direitos Creditórios Cedidos e sua vinculação com cada pagamento realizado pelos respectivos Devedores

à Classe Única, os Cedentes deverá envidar seus melhores esforços para auxiliar o Custodiante na conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos dos Devedores, restando claro que será de responsabilidade do Custodiante a verificação final de que referida conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos dos Devedores foi devidamente concluída.

13.4. Formalização da Cessão. A formalização da cessão dos Direitos Creditórios dar-se-á por meio da celebração de Termos de Cessão firmado entre o Cedente e a Classe Única.

13.5. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, formalizada nos termos do Contrato de Cessão, a Classe Única pagará às Cedentes o correspondente Preço de Aquisição, no respectivo Termo de Cessão, na forma descrita no Contrato de Cessão, mediante transferência à Conta de Livre Movimentação do respectivo Cedente.

13.6. Termo de Cessão Consolidado. Caso previsto no respectivo Contrato de Cessão de determinado Cedente, ao final de cada mês, as Pessoas Autorizadas da Classe Única e as Pessoas Autorizadas do Cedente deverão celebrar um Termo de Cessão Consolidado elaborado substancialmente na forma do respectivo Contrato de Cessão, consolidando todas as cessões de Direitos Creditórios realizadas no último mês.

13.7. Registro dos Termos de Cessão. Os Termos de Cessão Consolidados apenas serão registrados no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Administradora ou dos Cedentes nas seguintes hipóteses: **(a)** exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; **(b)** deliberação específica na Assembleia Especial; **(c)** pedido de autofalência, decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de evento de intervenção, liquidação ou outro procedimento de natureza similar com relação à Cedente ou aos Devedores, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; **(d)** inadimplemento dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos; ou **(e)** superveniência de legislação ou regulamentação que exija o registro para fins de existência ou validade das cessões dos Direitos Creditórios; ou **(f)** ocorrência de algum dos Eventos de Avaliação ou Liquidação. Sem prejuízo da disposição acima, os Termos de Cessão e os Termos de Cessão Consolidados poderão ser registrados em Cartórios de Títulos e Documentos, a qualquer momento, à exclusivo critério dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, sendo certo que os respectivos custos correrão por conta do Gestor.

13.8. Resolução de Cessão. Na hipótese de: **(i)** inexistência em virtude de má formalização ou vício dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, na forma do artigo 295, do Código Civil, incluindo ainda qualquer inconsistência superveniente que seja averiguada a qualquer momento dos dados e/ou descrição dos Direitos Creditórios Adquiridos em relação aos Documentos Comprobatórios; **(ii)** Cancelamentos e *Chargebacks* que não tenham sido cobertos por Depósitos Obrigatórios de Cancelamentos e *Chargebacks junto* ao Banco Depositário; **(iii)** o Gestor verificar após a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única que um ou mais Direitos Creditórios Cedidos não cumpriam os Critérios de Elegibilidade anteriormente à sua aquisição pela Classe Única; **(iv)** aquisição, pela Classe Única, de Direito Creditório que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente proprietário do Direito Creditório ou titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório previamente à sua aquisição pela Classe Única; ou **(v)** aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de

Elegibilidade ou em virtude de declaração falsa ou incorreta realizada pelos Cedentes, haverá a Resolução da respectiva cessão do Direito Creditório Cedido sujeito a qualquer das hipóteses descritas acima, conforme o caso, obrigando-se o respectivo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado com a Classe Única a pagar à Classe Única o Preço da Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão) relativo ao Direito Creditório Cedido em questão, desde que qualquer das hipóteses acima tenha sido verificada antes da data do pagamento integral do respectivo Direito Creditório Cedido à Classe Única, conforme os termos e condições descritos no Contrato de Cessão.

13.8.1. Não obstante as hipóteses habituais de Resolução de Cessão previstas acima, o Gestor terá discricionariedade para, a seu exclusivo critério e observadas as recomendações do Consultor, negociar livremente com os respectivos Cedentes da Classe Única hipóteses específicas nas quais a resolução seja resolvida e/ou a Classe Única seja integralmente reembolsada pelo respectivo Cedente.

13.8.2. Má-formalização, vício ou Cancelamento após o pagamento do Direito Creditório Cedido. Caso: (i) seja constatada a inexistência em virtude de má-formalização ou vício dos Direitos Creditórios Cedidos conforme previsto no item 13.6 acima; ou (ii) ocorra o Cancelamento da(s) Transação(ões) de Pagamento referente(s) a um ou mais Direitos Creditórios Cedidos; em qualquer dos casos acima, após a data do pagamento integral ou liquidação do Direito Creditório à Classe Única: (a) o respectivo Cedente será o único responsável pelo pagamento de quaisquer valores eventualmente devidos a terceiros (incluindo os Emissores); (b) o Cedente isentará a Classe Única de quaisquer responsabilidades que venham a ser decorrentes de tal hipótese; e (c) a Classe Única não terá qualquer direito contra o Cedente em razão da ocorrência de tal hipótese, incluindo qualquer direito de indenização e/ou penalidade contra os Cedentes.

CAPÍTULO XIV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

14.1. Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios será realizada da seguinte forma: **(i)** as Bandeiras inserirão a ordem de liquidação do respectivo crédito junto à Entidade Registradora; **(ii)** a Entidade Registadora efetuará o débito do valor indicado pelas Bandeiras na conta reserva mantida pelos respectivos Devedores junto à Entidade Registradora por meio do processo SILOC – Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito, ou qualquer sistema que vier a substitui-lo, creditando as contas reserva mantidas pelos Bancos Liquidantes junto à Entidade registradora; **(iii)** o Banco Liquidante realizará a transferência dos respectivos valores creditados em sua conta reserva para a Conta Centralizadora; e **(iv)** o Banco Depositário realizará a compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos por meio de crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente do respectivo valor para a Conta da Classe na data da respectiva disponibilização dos recursos, referente ao(s) Direito(s) Creditório(s) Cedido(s), nos termos do item 13.2 acima.

14.2. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pelo respectivo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá observar o seguinte procedimento de cobrança administrativa dos Direitos Creditórios

Inadimplidos:

(i) exceto na hipótese de intervenção, liquidação, falência, administração especial ou outros eventos similares de quaisquer Devedores, quando o Agente de Cobrança Extraordinária poderá tomar as medidas indicadas no item (ii) abaixo imediatamente em até 1 (um) Dia Útil (inclusive) após a respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido não haverá outros esforços de cobrança administrativa e/ou judicial do Direito Creditório Inadimplido pelo Agente de Cobrança Extraordinária; e

(ii) a partir do 2º (segundo) Dia Útil (inclusive) subsequente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório Inadimplido, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo respectivo Devedor, incluindo, mas não se limitando a, em sendo o caso, apresentação de requerimento/petição ao administrador judicial/interventor e/ou entidade similar para que os valores necessários ao pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam devidamente transferidos à Classe Única.

14.2.1. O Agente de Cobrança Extraordinária tem poderes para renegociar Direitos Creditórios Inadimplidos, inclusive, realizar acordos, conceder descontos, limitados às respectivas provisões para devedores duvidosos, conforme percentuais aplicáveis segundo metodologia de provisão para perdas (PDD) aprovado pela Administradora, observado, no mínimo, o valor de aquisição desses Direitos Creditórios Inadimplidos e alterar a data de pagamento ou conceder prazo adicional para pagamento dos boletos ou alterar documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos, de acordo com os procedimentos de cobrança previstos neste Regulamento e no Contrato de Cobrança.

14.2.2. O Agente de Cobrança Extraordinária envidará seus melhores esforços para cumprir o disposto na Política de Cobrança aplicável aos Direitos Creditórios Inadimplidos, de modo a minimizar eventuais perdas e/ou descontos na renegociação de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

14.2.3. Nos termos do Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança Extraordinária enviará trimestralmente ao Gestor e ao Custodiante, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do último Dia Útil do último mês do trimestre a que se referir, um relatório contendo informações sobre a situação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo eventuais acordos, renegociações, descontos, alteração de datas de pagamento ou de boletos ou documentos de cobrança, se houver, bem como status das renegociações em andamento, das execuções judiciais e extrajudiciais, leilões, ações judiciais e a situação patrimonial dos bens apreendidos e consolidados.

14.3. Aporte Adicional para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe Única para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe Única no âmbito da integralização das Cotas, serão de inteira responsabilidade da Classe Única ou dos Cotistas, neste último caso por meio de novo aporte de recursos na Classe Única (mediante a subscrição de novas Cotas) pelos Cotistas, proporcionalmente à participação dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido da Classe

Única, conforme aprovado em Assembleia Especial nos termos do Capítulo XVII abaixo, não estando a Administradora, o Gestor, a Consultora, o Servicer, o Distribuidor, o Custodiante e o Agente de Cobrança Extraordinária, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos. A Administradora, o Gestor, a Consultora, o Servicer, o Custodiante, o Distribuidor e o Agente de Cobrança Extraordinária não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança, de forma que, caso não seja aprovado novo aporte de recursos pelos Cotistas na Classe Única de forma a viabilizar a salvaguarda de direitos e prerrogativas e/ou cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos nos termos deste item, tais medidas não serão adotadas pela Administradora, pelo Gestor, pela Consultora, pelo Servicer, pelo Custodiante, pelo Distribuidor e/ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária.

14.3.1. Valores Aportados para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe Única nos termos do item 14.3 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe Única receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe Única possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

14.4. Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. O Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na Conta da Classe, nos termos do item 13.2 acima.

CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DA CLASSE ÚNICA

15.1. A Administradora deverá utilizar as disponibilidades da Classe Única para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento de despesas e encargos da Classe Única, conforme item 11.1 deste Anexo, bem como das despesas e encargos do Fundo compartilhadas com as demais Classes, se existentes;

(ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

(iii) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Caixa;

(iv) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Seniores;

(v) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária e/ou ao resgate das Cotas Subordinadas Mezanino;

(vi) Resgate das Cotas Subordinadas Júnior;

(vii) aquisição de Direitos Creditórios; e

(viii) aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XVI – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

16.1. Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos e os Direitos Creditórios Inadimplidos terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Cedidos vincendos e Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe Única serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes, conforme descrição contida no manual da Administradora.

16.1.1. A Administradora verificará a ocorrência de inexistência de Direitos Creditórios Cedidos, em virtude de má formalização ou vício dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, incluindo a hipótese de *Chargebacks*, e a ocorrência de Cancelamentos, com o intuito de apurar evidências de redução no valor dos Direitos Creditórios Cedidos em razão de tais fatos. A partir do término do 2º (segundo) mês de funcionamento da Classe Única, a Administradora poderá realizar provisões para perdas em razão das aludidas situações (incluindo Cancelamentos e *Chargebacks*), se aplicável, em conformidade com os padrões contábeis pertinentes, levando em conta, ainda, o Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito da Administradora, observada, no entanto, a Resolução de Cessão relativa aos Direitos Creditórios Cedidos em razão de inexistência, conforme os termos e condições previstos no Contrato de Cessão.

16.2. Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas regras descritas no manual da Administradora, bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

CAPÍTULO XVII – ASSEMBLEIA ESPECIAL

17.1. . Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral deste Regulamento para a Assembleia Geral.

17.2. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre as seguintes matérias:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de uma Subclasse
	Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i) aprovação das demonstrações contábeis da Classe Única acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		não aplicável

artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;			
(ii) alteração do presente Anexo e seus suplementos, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas especificadas abaixo;	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		não aplicável
(iii) alteração dos Capítulos II, III, IV, V, VI, XI, XV, XVI, XVII, XVIII e/ou XIX deste Anexo, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas especificadas abaixo;	maioria das Cotas dos Cotistas presentes	maioria das Cotas dos Cotistas presentes	60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(iv) alteração do Índice de Subordinação;	Maioria das Cotas Seniores presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(v) a substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas dos Cotistas presentes	não aplicável, observado o disposto no item 4.2.5 da Parte Geral
(vi) a substituição do Custodiante;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas dos Cotistas presentes	não aplicável, observado o disposto no item 4.2.5 da Parte Geral
(vii) a destituição da Consultora, do Servicer e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária sem Justa Causa, bem como sobre a contratação de novo agente de cobrança;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação de Cada Subclasse		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(viii) a destituição da Consultora, do Servicer e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária por Justa Causa, bem como	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em	75% (setenta e cinco por cento) dos Cotistas	60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior

sobre a contratação de novo agente de cobrança;	circulação	presentes	
(ix) a alteração das características das Cotas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação de cada Subclasse cujas Cotas serão objeto de tais alterações e de cada Subclasse cujos direitos possam ser afetados por tais alterações		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior, aplicável para alteração de qualquer Subclasse de Cotas, em especial daquela que afete qualquer vantagem, crie ou aumente qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Júnior
(x) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Consultoria e/ou da Taxa de Gestão, inclusive nas hipóteses de restabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;	maioria das Cotas em circulação	maioria dos Cotistas presentes	60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(xi) a fusão, a incorporação ou a transformação da Classe Única;	maioria das Cotas em circulação	maioria dos Cotistas presentes	60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(xii) a cisão (total ou parcial) da Classe Única, observado que a cisão da Classe Única do Fundo não dependerá da aprovação das demais classes porventura existentes no Fundo;	maioria das Cotas de Cotistas presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior, exceto nas hipóteses de cisão em decorrência da substituição de Prestador de Serviços Essenciais
(xiii) decidir se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;	maioria das Cotas Seniores presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior I
(xiv) a interrupção dos procedimentos de	75% (setenta e cinco por	75% (setenta e cinco por	não aplicável

liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;	cento) das Cotas Seniores em circulação	cento) das Cotas Seniores presentes	
(xv) liquidação antecipada da Classe Única em situações não relacionadas com Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(xvi) procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos;	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(xvii) a substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Anexo, quando aplicável;	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		não aplicável
(xviii) a substituição do Auditor Independente por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Anexo;	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		não aplicável
(xix) a modificação do prazo de duração da Classe Única; e	maioria das Cotas dos Cotistas presentes caso o Fundo permaneça fechado, nos termos dos itens **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos		60% (sessenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior
(xx) aprovar o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o	maioria das Cotas dos Cotistas presentes		60% (sessenta por cento) das Cotas

respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.		Subordinadas Júnior

17.3. Quóruns de Instalação. A Assembleia Especial, será instalada, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação de cada Subclasse de Cotas, e, em segunda convocação, com pelo menos 1 (um) Cotista.

CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

18.1. Eventos de Avaliação. Será considerado Evento de Avaliação da Classe Única qualquer dos seguintes eventos:

(i) inobservância pela Administradora e/ou pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, verificada pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, se notificada pelo Gestor ou pelo respectivo Cotista para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora ou o Custodiante, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) caso não seja realizado o pagamento de resgate de Cota Sênior segundo o seu Valor Unitário no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da respetiva Data de Pagamento de Resgate;

(iii) caso a Classe permaneça fechada, nos termos do item 6.19.1 acima, por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos;

(iv) caso a Classe Única permaneça desenquadrada em relação aos Limites De Concentração por período superior a 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(v) caso a Classe Única permaneça desenquadrada em relação ao Índice de Subordinação por período superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;

(vi) caso a Classe Única permaneça desenquadrada em relação ao Prazo Médio Ponderado da carteira por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos.

(vii) caso a Classe Única permaneça desenquadrado em relação à Reserva de Caixa por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos.

(viii) caso o Índice de *Chargeback* apurado item 3.1, (x) acima, seja superior a 1% (um por cento) por 2 (dois) meses consecutivos;

(ix) caso o Índice de Cancelamentos e *Chargeback* apurado seja superior a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) por 2 (dois) meses consecutivos;

(x) caso o Índice de Liquidez apurado seja inferior a 1 (um) por período superior a 15 (quinze) dias corridos;

(xi) caso o Gestor não envie aos Cotistas da Classe Única o relatório mensal de monitoramento contendo as principais informações sobre o desempenho da Classe Única dentro de até 30 (trinta) dias corridos contados do encerramento do mês de referência;

(xii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos e Despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento;

(xiii) caso as Cotas Seniores tenham sido objeto de classificação de risco, rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores quando houver (a) a qualquer tempo, rebaixamento em 3 (três) níveis da classificação de risco originalmente atribuída; ou (b) após 2 (duas) revisões consecutivas, rebaixamento em 2 (dois) níveis da classificação de risco originalmente atribuída à esta Subclasse de Cotas; ; e/ou

(xiv) a constatação, por qualquer Cotista Sênior, pelos Cedentes ou pela Administradora, da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, mas não se limitando, à instituição de novos tributos de qualquer natureza incidentes sobre a Classe ou suas operações, e/ou ao aumento substancial das alíquotas ou valores de tributos já existentes), bem como de alterações substanciais nas condições relevantes de mercado ou de caráter social ou político (incluindo, sem limitação, greves, atos de terrorismo, conflitos armados, guerras, epidemias, paralisações de serviços públicos, embargos internacionais, crises políticas ou convulsões sociais) que inviabilizem total ou parcialmente as operações da Classe e/ou a atuação dos Cedente e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis, ensejará a convocação de Assembleia Especial para deliberação específica, nos termos do subitem (xiii) do item 17.2 deste Regulamento. Para os fins deste item, caso qualquer Cotista Sênior identifique a ocorrência de qualquer das situações descritas acima, deverão comunicar formalmente a Administradora, para que esta proceda à convocação da referida Assembleia Especial, observados os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

18.2. A Gestora deverá monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e, imediatamente comunicar a Administradora quando da ocorrência, para as providências definidas abaixo.

18.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia deliberar: (i) pela continuidade das atividades do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 19.1.1., abaixo.

18.4. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de

aquisição de novos Direitos Creditórios e os procedimentos de resgate das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do item 18.2 acima autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e os procedimentos de resgate das Cotas.

18.5. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 19.1.1 e seguintes, abaixo

CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE ÚNICA

19.1. Eventos de Liquidação. Será considerado Evento de Liquidação da Classe Única qualquer dos seguintes eventos:

(i) vedação legal e/ou impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade especificados no Regulamento;

(ii) se for deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

(iii) renúncia, descredenciamento ou destituição da Administradora, da Consultora e/ou do Gestor, sem que ocorra sua respectiva substituição por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;

(iv) decretação de evento de intervenção, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de medidas antecipatórias à recuperação junto a credores e/ou liquidação dos Cedentes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

(v) nos casos em que houver determinação da CVM;

(vi) caso seja verificado, a qualquer tempo após o início das atividades da Classe Única, que o Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas se manteve inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

19.1.1. Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: **(i)** dar ciência de tal fato aos Cotistas, ao Gestor e ao Custodiante; **(ii)** suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis; **(iii)** convocar uma Assembleia Especial para deliberar sobre eventual interrupção dos procedimentos de Liquidação da Classe Única; **(iv)** caso a Assembleia Especial não tenha aprovado a interrupção prevista no item anterior, iniciar os procedimentos para a liquidação da Classe Única, conforme disposições constantes deste Anexo e da legislação vigente; e **(v)** se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial para deliberar acerca da possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, conforme disposto neste Anexo.

19.1.1.1 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial por falta de quórum, em primeira ou segunda convocação, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

19.1.1.2 No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas Seniores pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas Seniores dissidentes, sendo certo que: (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Especial em questão; e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas Seniores terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia Especial, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia Especial em questão.

19.1.1.3 Na ocorrência da hipótese mencionada no item 19.1.1.1 acima, caso as disponibilidades somadas ao valor dos Direitos Creditórios Cedidos a serem recebidos pela Classe Única no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia Especial em questão sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

19.1.2. Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente no Prazo de Resgate, pelo valor da Cota do Dia Útil anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis;

(iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se no último Dia Útil do Prazo de Resgate a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional os Cotistas receberão Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe em pagamento pelo resgate de suas Cotas, cuja entrega será realizada fora do âmbito da B3;

(v) caso, em qualquer outra hipótese, a Administradora promova o pagamento do resgate das Cotas mediante entrega dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única em pagamento pelo resgate de suas Cotas, o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

19.1.3. Existência de Direitos Creditórios Cedidos Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação. Não obstante o acima, na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos

pendentes de vencimento, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

(i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o respectivo pagamento pelos Devedores para que os valores sejam rateados entre os Cotistas, após pagamento de despesas; ou

(ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento, sendo certo que, caso, por qualquer motivo, qualquer Cotista Sênior não possa receber os Direitos Creditórios Cedidos, será aplicável o procedimento indicado no item (i) acima para todos os Direitos Creditórios Cedidos.

19.2. Encerramento. Após o pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de resgate, conforme o caso, e observados os termos dos itens acima, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Especial que tenha deliberado sobre a liquidação, se aplicável, bem como do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate total das Cotas.

CAPÍTULO XX – FATORES DE RISCO

20.1. A carteira da Classe Única (Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros) e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo os Cedentes, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Distribuidor, o Agente de Cobrança Extraordinária ou qualquer de suas Coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O potencial investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única.

Riscos de Mercado

Riscos de Maior Materialidade

20.1.1. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem nos riscos relacionados a fatores macroeconômicos os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado, inclusive em razão de pandemias, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças

legislativas (incluindo, mas não se limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe Única, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Regulamento), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impacto significativo na economia, no mercado financeiro e no de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe Única. Não será devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

20.1.2. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado e, consequentemente, pode fazer com que os recursos da Classe Única se tornem insuficientes para pagamento do *Benchmark* estabelecido para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

20.1.3. Riscos Relacionados à Guerra. As guerras podem levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e na economia brasileira. A maior inflação resultante dos conflitos pode impactar o preço de diversos produtos, bem como influenciar no preço de combustíveis fósseis, encarecendo custos logísticos. Tal conflito poderia ensejar uma maior valorização do dólar, acarretando possíveis impactos negativos em toda economia brasileira. No mais, não se pode prever a possibilidade de novas guerras entre quaisquer países que afetariam o mercado de capitais global e a economia brasileira. Este cenário de incerteza, afeta a economia e o mercado de capitais global, podendo impactar negativamente a economia brasileira e o mercado de capitais brasileiro, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

Riscos de Média Materialidade

20.1.4. Descasamento de Rentabilidade. Os rendimentos da carteira da Classe Única para as Cotas podem ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e para atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino. A Consultora, o Custodiante, o Gestor, a Classe Única, a Administradora e o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas da Classe Única não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

20.1.5. Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Riscos de Crédito

20.1.6. Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo o *Benchmark* promessa ou garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Gestor, pela Consultora, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, pelo distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas da Classe Única, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, com base nos respectivos Benchmarks, a rentabilidade dos Cotistas Seniores será inferior à meta. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer Fundo ou Classe de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores e/ou e Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, em nenhuma circunstância, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao respectivo Benchmark, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta Classe de Cotas.

20.1.7. Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, eventos de desvalorização da moeda, mudanças legislativas ou políticas, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

20.1.8. Riscos Relacionados à Adimplência dos Cedentes na Hipótese de Resolução de Cessão. Nos termos do Contrato de Cessão e do item XIII deste Anexo, existem hipóteses nas quais haverá a Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão), que gera a obrigação do Cedente de pagar à Classe Única o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a Resolução de Cessão, é possível que os Cedentes não cumpram, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

20.1.9. Risco de Originação; Modificação de Créditos por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos do pagamento devido pelos Devedores às Cedentes, decorrentes das Transações de Pagamento realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento, envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos Usuários-Finais para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Estabelecimentos Credenciados que tenham sido capturadas em determinado Arranjo de Pagamento, que pode eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários-

Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única. Adicionalmente, os Usuários-Finais podem realizar o Cancelamento de Transações de Pagamento ou contestar Transações de Pagamento extrajudicialmente, ou os chamados *Chargebacks*. A existência de Cancelamentos e de *Chargebacks* nas operações relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos, ou a eventual insolvência dos Cedentes nas hipóteses acima, poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe Única e aos Cotistas.

20.1.10. Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar e definir o tipo de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. O adimplemento dos Direitos Creditórios depende, dentre outros fatores, da situação econômico-financeira dos Devedores. A observância, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos respectivos devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única.

20.1.11. Risco do Setor Financeiro. Os Devedores são instituições financeiras, e estão sujeitos à extensa e contínua fiscalização regulamentar por parte do governo brasileiro. Esta regulação é exercida, principalmente, pelo BACEN, CVM e pelo CMN, que monitoram o setor bancário e podem impor sanções disciplinares. Estas regulações são relacionadas com as seguintes áreas, entre outras: **(i)** exigências de capital mínimo; **(ii)** cobertura mínima; **(iii)** depósitos compulsórios; **(iv)** exigências relativas a investimentos em renda fixa; **(v)** restrições de crédito, incluindo alocações compulsórias**; (vi)** limites e outras restrições relacionadas a tarifas; e **(vii)** políticas de provisionamento. O governo brasileiro pode implementar regramentos que afetem negativamente instituições financeiras, inclusive para implementação de política econômica específica ou em decorrência de eventos extraordinários. Como resultado, o governo brasileiro pode mudar leis e Regulamentos de forma a afetar adversamente a liquidez, a solvência, estratégia de captação, o crédito, os custos ou outros aspectos do negócio. Ainda, regramentos emitidos pelo Banco Central do Brasil não passam pelo processo legislativo, de forma que sua promulgação e implementação pode ocorrer em um espaço muito curto de tempo, afetando as atividades dos Devedores de maneira imprevista e repentina. Por fim, o setor financeiro é altamente competitivo, enfrenta significativa competição de outros grandes bancos e seguradoras brasileiras e estrangeiras, públicas e privadas, em todas as principais áreas de operação, já que a regulamentação brasileira não faz clara distinção entre bancos comerciais e de investimento, nacionais ou estrangeiros, e seguradoras, podendo, assim, ocorrer impacto adverso relevante na capacidade de pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios.

20.1.12. Ausência de Notificação da Cessão aos Devedores. Os Devedores não serão notificados acerca da cessão à Classe Única de Direitos Creditórios Cedidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos será considerada eficaz perante os Devedores, ou seja, a Classe Única não terá qualquer recurso contra os Devedores, inclusive o de cobrança dos Direitos Creditórios, caso os Devedores, por qualquer motivo, realizem o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente à Cedente ou em ambiente diferente da Entidade Registradora, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

Riscos de Média Materialidade

20.1.13. Risco de Crédito relativo aos Devedores e Ausência de Auditoria Legal nos Devedores. Os Devedores devem honrar seus compromissos pontual e integralmente. A Classe Única poderá sofrer o impacto de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira e/ou do atraso no cumprimento, pelos Devedores, de suas obrigações para com a Classe Única, inclusive em decorrência de eventual intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares aos Devedores. Consequentemente, a Classe Única somente poderá proceder ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que possua recursos suficientes para tanto, oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, podendo não haver um resgate total das Cotas de acordo com o estabelecido neste Anexo, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pelos Cedentes, pela Classe Única, pela Administradora, pelo Gestor e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, os Cedentes não assumem nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. Adicionalmente, não foi realizado qualquer procedimento de auditoria legal nos Devedores com a finalidade de verificar a exposição dos mesmos a riscos jurídicos, a exemplo da falta de autorizações e licenças que possam impactar no desenvolvimento das suas atividades, bem como a litígios que possam impactar a sua capacidade em arcar com as suas obrigações.

20.1.14. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. A Classe Única poderá alocar o saldo de recursos que ultrapassar a Alocação Mínima em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação, riscos de crédito ou de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, que podem afetar negativamente o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas. A Classe Única, a Administradora, o Gestor, a Consultora, Custodiante, o Distribuidor, o Agente de Cobrança Extraordinária, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas da Classe Única, os Cedentes, os Devedores e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo, serão responsabilizados por qualquer depreciação no valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única ou resgate antecipado de Cotas. Entre tais riscos, destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. Além disso, os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e **(ii)** os Ativos Financeiros estão, também, sujeitos à capacidade dos seus emissores/contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal. Ademais, alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento representado por determinado Ativo Financeiro, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única, acarretará perdas para a

Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

20.1.15. Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de os Devedores inadimplirem as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, nada garante que, no âmbito de eventual cobrança judicial e/ou extrajudicial do total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe Única os valores devidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única.

Riscos de Menor Materialidade

20.1.16. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade após a Cessão de Direitos Creditórios à Classe Única. Os Direitos Creditórios Elegíveis podem deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade conforme estabelecidos no Capítulo III acima, após a sua respectiva aquisição pela Classe Única. Nesta hipótese, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária e/ou os Cedentes, observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

Riscos de Liquidez

Riscos de Maior Materialidade

20.1.17. Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos Fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação da Classe Única previstas neste Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe Única.

20.1.18. Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas.

Riscos de Média Materialidade

20.1.19. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única. A Classe Única poderá ser liquidada em algumas hipóteses previstas neste Anexo, especificamente aquelas previstas no Capítulo XIX acima. Ocorrendo a sua liquidação, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(i)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos; ou **(ii)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos ou à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de

comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

20.1.20. Liquidação antecipada do Fundo. Observado o disposto neste Regulamento, a Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Consultora, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens 20.1.17 e 20.1.18 acima.

20.1.21. Resgate condicionado. A única fonte de recursos da Classe Única para efetuar o pagamento de resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas. A Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto o Gestor, a Consultora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Gestor, a Consultora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Riscos Operacionais

Riscos de Maior Materialidade

20.1.22. Falhas Operacionais na Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios. A forma de pagamento, compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme descrição do item 14.1 acima depende de ações das Bandeiras, da Núclea, do Banco Liquidante, do Banco Depositário e do Custodiante. Não há qualquer garantia que não ocorrerão falhas operacionais, o que pode afetar o tempestivo recebimento, pela Classe Única, dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos. A ocorrência de falhas operacionais aqui descritas poderá gerar perdas à Classe Única e aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, em razão do atraso na transferência de recursos à Conta da Classe, o que poderá acarretar alteração da classificação tributária da Classe Única de longo prazo para curto prazo.

20.1.23. Falhas no sistema dos Cedentes e nos sistemas de terceiros. Os sistemas dos

Cedentes ou os sistemas de terceiros podem falhar devido a fatores que estão além do controle dos Cedentes e da Administradora. As operações dos Cedentes dependem de seus sistemas de tecnologia da informação, softwares, centros de armazenamento de informações e redes de telecomunicações, bem como de sistemas de terceiros. Os sistemas dos Cedentes ou os de terceiros podem estar expostos a danos ou interrupção por diversos fatores que estão além do controle dos Cedentes e da Administradora, incluindo, mas não se limitando a incêndio, desastres naturais, falta de energia, falha nos sistemas de telecomunicação, vírus ou violação dos sistemas de tecnologia da informação, podendo afetar, inclusive, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis e sua cessão à Classe Única.

20.1.24. Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária e do Custodiante. Cabe a este aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência, sendo que cabe ao Agente de Cobrança Extraordinária adotar a providencias necessárias para saná-la. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária ou do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial.

20.1.25. Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos Fundos e Classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que o Gestor, o Custodiante e a Classe Única terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

20.1.26. Bloqueio de Recursos na Conta Centralizadora e Problemas Operacionais e Erros a ela Relacionados. Eventuais terceiros que tiverem adquirido Direitos Creditórios dos Cedentes ou forem beneficiários de garantias sobre Direitos Creditórios poderão aderir ao Contrato de Conta Centralizadora para, desta forma, confirmar as Ordens de Transferência enviadas pelos Bancos Depositários para que estes lhes transfiram os valores dos Direitos Creditórios a eles cedidos ou onerados, devendo, inclusive, informar divergência ao Banco Depositário caso necessário, nos termos do Contrato de Conta Centralizadora. Em situações específicas previstas no Contrato de Conta Centralizadora, em especial no caso de um cessionário de Direitos Creditórios ou beneficiário de garantias sobre Direitos Creditórios ter erroneamente informado divergência de Direitos Creditórios que tenha adquirido ou sobre o qual recaia um ônus em seu benefício, é possível que o respectivo Banco Depositário não efetue as transferências dos recursos depositados na Conta Centralizadora dos Cedentes até que a questão seja sanada, situação essa que pode gerar perdas aos Cotistas. Além disso, problemas operacionais ou erros por parte do Banco Depositário podem atrasar a transferência de recursos à Conta da Classe, o que também pode gerar perdas aos Cotistas da Classe Única, especialmente em razão do fato de o Contrato de Conta Centralizadora não prever obrigação de indenização pelo Banco Depositário à Classe Única nessas situações.

Riscos de Média Materialidade

20.1.27. Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios vis-à-vis os Documentos

Comprobatórios. Tendo em vista que os Direitos Creditórios indicados nos relatórios diários disponibilizados pelas Bandeiras da operação, conforme o caso, à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante os Devedores, Arranjo de Pagamento podem incluir não apenas os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, mas também: **(i)** outros Direitos Creditórios detidos pelos Cedentes ou por terceiros cessionários e/ou terceiros garantidos em face dos Devedores; e **(ii)** as Taxas Aplicáveis, as quais não são necessariamente expressas nos Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá ter dificuldades ao realizar a conciliação dos pagamentos feitos pelos Devedores relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos vis-à-vis os Documentos Comprobatórios. Em tal caso, o Custodiante poderá solicitar excepcionalmente esclarecimentos adicionais dos Cedentes para realizar tal conciliação. Nessa hipótese, a Classe Única e o Custodiante não garantem aos Cotistas que os esclarecimentos prestados pelos Cedentes serão corretos e suficientes, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias.

20.1.28. Guarda dos Documentos Adicionais. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda dos Cedentes, e, mediante solicitação, a Classe Única e/ou o Custodiante poderão ter acesso a tais Documentos Adicionais. É possível que haja falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Adicionais, o que pode dificultar a cobrança e até mesmo a identificação dos Direitos Creditórios Cedidos, assim gerando perdas à Classe Única e aos seus Cotistas.

Riscos de Menor Materialidade

20.1.29. Guarda da Documentação. Nos termos deste Anexo, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico, gerado e compartilhado diariamente com o Custodiante. Caso ocorra(m) evento(s) fortuito(s) fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Cedidos, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

Riscos de Descontinuidade

Riscos de Maior Materialidade

20.1.30. Observância da Alocação Mínima. A Classe Única deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes conseguirão ou desejarão originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. Como regra geral, os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos Creditórios à Classe Única durante seu prazo de duração, sendo facultado a esta ceder Direitos Creditórios de sua titularidade para outros cessionários, inclusive para outros Fundos e/ou Classes de investimento em Direitos Creditórios com mesmo objetivo. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, sendo que a interrupção dos procedimentos de cessão, seja decorrente da diminuição do nível de atividades dos Cedentes, seja decorrente que decisões estratégicas tomadas pelos

administradores dos Cedentes, poderá resultar em desenquadramento da Alocação Mínima e eventual liquidação da Classe Única.

20.1.31. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe Única. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, a sua liquidação.

20.1.32. Liquidação. A Classe Única poderá ser liquidada por diversas razões, conforme contempladas no Capítulo XIX do presente Anexo. Na hipótese de eventual liquidação da Classe Única, mesmo que haja recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante, pela Consultora, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, Distribuidor, pelo distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas da Classe Única ou por quaisquer terceiros), é possível que não estejam disponíveis no mercado aplicações com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o investidor possuía no momento em que adquiriu as Cotas.

Riscos de Menor Materialidade

20.1.33. Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (ii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única, salvo se resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos Fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais à Classe Única para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Riscos dos Cedentes

Riscos de Maior Materialidade

20.1.34. Atividades dos Cedentes. As atividades dos Cedentes que resultam na originação dos Direitos Creditórios podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do Governo Federal e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades dos Cedentes, a Classe Única não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, inclusive em razão de não originação de Direitos Creditórios elegíveis, poderá haver um desenquadramento da Classe Única com relação à Alocação Mínima. Não há garantia de que os Cedentes conseguirão ou irão originar e ceder Direitos Creditórios suficientes para que a Classe Única se enquadre à Alocação

Mínima e continue em funcionamento. Além disso, a ausência ou redução na quantidade de Direitos Creditórios Elegíveis para aquisição pela Classe Única poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a mesma rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.

20.1.35. Eventos de insolvência em relação aos Cedentes. Na ocorrência de eventos de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares referentes a um dos Cedentes, as atividades do respectivo Cedente poderão ser interrompidas e, consequentemente, a originação e a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única poderão ser impactadas, o que poderá trazer perdas à Classe Única e aos Cotistas.

Riscos de Média Materialidade

20.1.36. Processos Internos do Cedente. A Classe Única está sujeita a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos dos Cedentes, pessoas e sistemas, ou eventos externos, incluindo o risco associado à inadequação ou deficiência dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como dos processos operacionais dos Cedentes.

Outros Riscos

Riscos de Maior Materialidade

20.1.37. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável aos Cotistas da Classe Única. O Gestor envidará melhores esforços para compor a carteira da Classe Única com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que sejam compatíveis com a classificação da Classe Única como entidade de investimento para fins tributários, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que o Gestor conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que a Classe Única seja classificável como entidade de investimento para fins de aplicação do regime específico dos Fundos não sujeitos à tributação periódica. Caso a carteira deixe de ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da 1ª integralização de Cotas da Classe Única, e tal situação não seja sanada nos prazos previstos na legislação aplicável, ou o Fundo deixe se ser considerado uma entidade de investimento, os Cotistas da Classe Única estarão sujeitos ao regime geral de tributação de Fundos previsto no artigo 17 da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê o pagamento de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações em Fundos de investimento de forma automática no último Dia Útil dos meses de maio e novembro de cada ano (“come-cotas”), às alíquotas de 15% ou 20%, a depender do prazo da carteira do Fundo, o que irá significar uma antecipação de recolhimento de impostos ao Cotista e, conforme o prazo de aplicação, a sujeição a tributação complementar determinada segundo uma tabela regressiva que vai de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate, descontada a antecipação feita.

20.1.38. Risco de Tributação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025 (LCP 214), que

regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os Fundos de investimento não seriam contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Havia uma exceção aplicável aos Fundos de investimento em Direitos Creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis e os Fundos de investimento em Direitos Creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como entidades de investimento. Estes Fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os Fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos Fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados entidades de investimento). Assim, o Fundo poderá vir a ser considerado contribuinte do IBS e da CBS, o que poderá fazer com que a liquidação dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não seja suficiente para pagar o Benchmark das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino e/ou manter o Índice de Subordinação enquadrados. Tal situação poderá não somente afetar a rentabilidade das Cotas, mas também acarretar a liquidação antecipada do Fundo e a diminuição do horizonte de investimento projetado.

20.1.39. Risco de Irregularidades na Formalização de Cessão de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, é possível que, em determinados casos, conforme previstos nos Contratos de Cessão com os Cedentes, os Termos de Cessão sejam assinados semanalmente e não serão registrados no Cartórios de Registro de Títulos e Documentos na sede dos Cedentes ou da Administradora, e os Termos de Cessão Consolidados apenas o serão nas hipóteses previstas no item 13.4 acima. A ausência de formalização física diária mediante assinatura dos Termos de Cessão e/ou de registro tempestivo dos Termos de Cessão Consolidados, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações dos Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão ainda não tenha sido formalizada por meio do Termo de Cessão Consolidado e/ou o Termo de Cessão Consolidado não tenha sido registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da sede dos Cedentes ou da Administradora, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe Única, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Termo de Cessão Consolidado, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pela Classe Única, poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos.

20.1.40. Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e/ou dos Documentos Adicionais. Os Documentos Comprobatórios e/ou os Documentos Adicionais podem eventualmente conter

irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais, o que poderá tornar menos célere do que o usual o recebimento dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

20.1.41. Risco de Cancelamento e *Chargeback*. Os Direitos Creditórios Cedidos poderão ter o seu pagamento frustrado ou reduzido em decorrência de Cancelamentos e *Chargeback*s. Nos termos do Contrato de Conta Centralizadora, na hipótese de ocorrência de Cancelamentos e *Chargeback*s, os Cedentes serão obrigados a realizar depósito complementar, devendo os respectivos montantes serem repassados à Classe Única. Caso os Cedentes descumpram tal obrigação, é possível que o Banco Depositário não realize os respectivos repasses à Classe Única, podendo esta sofrer perdas patrimoniais.

20.1.42. Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos das Transações de Pagamento realizadas, a qualquer tempo, pelos Usuários-Finais de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens e serviços dos Estabelecimentos Credenciados. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Estabelecimentos Credenciados, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos bens e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

20.1.43. Risco de Fungibilidade; Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante. Na hipótese de intervenção no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

20.1.44. Leis e Regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um efeito adverso nos Cedentes e na Classe Única. Podem ser editadas normas que alterem a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito destas, que podem afetar as atividades dos Cedentes de forma adversa e relevante, afetando, por consequência, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis, especialmente tendo em vista que a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, alterar as características dos Direitos Creditórios Cedidos ou a serem originados, de forma a criar obstáculos ao seu atendimento aos Critérios de Elegibilidade e/ou restringir a possibilidade de sua cessão à Classe Única, impactando negativamente os resultados da Classe

Única e a rentabilidade de suas Cotas.

20.1.45. Risco de Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Banco Liquidante ou ao Banco Depositário. Na hipótese de intervenção no Banco Liquidante ou no Banco Depositário, o repasse dos recursos conforme previsto no item 14.1 deste Anexo poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares aos Banco Liquidante ou ao Banco Depositário, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

20.1.46. Manutenção da Autorização do BACEN e das Licenças pelas Bandeiras. As atividades dos Cedentes, e por consequência a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe Única, dependem de autorização do BACEN como instituição de pagamento e de licenças outorgadas à Cedente, na qualidade de Credenciadora, pelas Bandeiras. Os términos de tais autorizações e/ou licenças, disciplinadas nos normativos vigentes e nos respectivos contratos com as Bandeiras, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, impactando a rentabilidade das Cotas da Classe Única.

20.1.47. Inexistência de garantia de rentabilidade. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) do Custodiante; (iii) do Gestor; (iv) do Agente de Cobrança Extraordinária; (v) da Consultora Especializada; (vi) do Distribuidor ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou mesmo qualquer outra garantia. Caso a Classe Única não obtenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, o Cotista pode ter rentabilidade inferior à esperada ou mesmo prejuízo em razão do seu investimento na Classe Única.

20.1.48. Inexistência de Responsabilidade da Administradora e do Gestor pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora e/ou o Gestor não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe Única e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste Capítulo.

20.1.49. Alterações Fora do Controle da Administradora. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

20.1.50. Os Cedentes e os Direitos Creditórios estão sujeitos aos Regulamentos das Bandeiras; os Regulamentos das Bandeiras devem ser aprovados pelo BACEN. Os Cedentes devem realizar suas operações de acordo com os Regulamentos estipulados pelas Bandeiras, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao funcionamento dos Arranjos de Pagamentos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios Elegíveis estão sujeitos às regras estipuladas pelas Bandeiras. Ademais, nos termos da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos, os Regulamentos das Bandeiras devem ser submetidos para análise e aprovação

pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos Regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos Regulamentos, políticas e regras das Bandeiras, podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Cedidos do portfólio da Classe Única, e por consequência, os resultados da Classe Única e a rentabilidade de suas Cotas.

20.1.51. Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados.

20.1.52. Risco de Alterações na Forma de Liquidação Via Núclea. A Núclea poderá alterar sua estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios. Em decorrência de tal alteração, poderá ser necessário que os Cedentes realizem ajuste em sua atual estrutura financeira de liquidação, o que poderá gerar impactos na forma e no fluxo de liquidação dos Direitos Creditórios. Em especial, é possível que a alteração da estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios na Núclea ocasione que pagamentos dos Emissores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos sejam transferidos a terceiros, ao invés de serem transferidos à Conta Centralizadora conforme fluxo descrito no item 14.1 acima, caracterizando, assim, um Evento de Avaliação (conforme previsto no Capítulo XVIII deste Anexo). Essa situação pode gerar dificuldades no recebimento de Direitos Creditórios Cedidos pela Classe Única e consequentes perdas patrimoniais aos Cotistas.

Riscos de Média Materialidade

20.1.53. Risco de aprovação ou não de matérias em Assembleias de Cotistas. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias de Cotistas são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva Assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos neste Regulamento. O titular de pequena quantidade de Cotas pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate antecipado no caso de dissidência de Cotistas em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia de Cotistas. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias de Cotistas poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

20.1.54. Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial. Caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes e/ou não haja aporte de recursos adicionais pelos Cotistas, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança Extraordinária, os Cedentes, bem como quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes diretas ou indiretamente controladas e Coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete a Classe Única, ainda, à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

20.1.55. Invalidade ou Ineficácia da Transferência de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes e/ou pelos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante, o Gestor e o Agente de Cobrança Extraordinária não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. Com relação à Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única, caso seja realizada em:

(i) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se no momento da cessão os Cedentes estiver insolvente ou em decorrência do referido ato ilícito passar ao estado de insolvência;

(ii) fraude à execução, caso: **(a)** quando da cessão os Cedentes for sujeito passivos de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(b)** sobre os Direitos Creditórios adquiridos penda, na data de sua aquisição pela Classe Única, demanda judicial fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não disponha de bens para total pagamento da dívida fiscal.

20.1.56. Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídos **(i)** previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão); ou **(ii)** antes da celebração e/ou registro dos Termos de Cessão Consolidados. A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

20.1.57. Risco de Concentração dos Devedores. O risco da aplicação na Classe Única terá grande relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não há como prever o percentual de concentração de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única entre os Devedores previstos neste Anexo.

20.1.58. Destituição do Agente de Cobrança Extraordinária sem Justa Causa. O Agente de Cobrança Extraordinária poderá ser destituído por decisão da Assembleia Especial, sendo que a sua destituição sem que haja Justa Causa é sujeita a quórum de aprovação mais elevado em comparação à eventual deliberação de sua destituição com Justa Causa, o que pode dificultar a destituição do Agente de Cobrança Extraordinária por deliberação da Assembleia Especial. Em relação aos eventos de Justa Causa que dependam de comprovação em decisão judicial, não é possível prever o tempo em que o tribunal competente levará para proferir tal decisão e, portanto, o tempo em que Agente de Cobrança Extraordinária permanecerá no exercício de suas funções após a prática de um evento que possa vir a ser enquadrado como Justa Causa. Eventual demora na decisão a ser proferida pelo tribunal competente para fins de destituição por Justa Causa do Agente de Cobrança Extraordinária poderá impactar negativamente os Cotistas e a Classe Única.

Riscos de Menor Materialidade

20.1.59. Risco de Limitação da Taxa de Deságio Aplicada aos Direitos Creditórios Quando da Aquisição pela Classe Única. A Classe Única não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e pelo Código Civil, conforme decisões esparsas do Poder Judiciário. Caso o deságio aplicado aos Direitos Creditórios Elegíveis seja superior ao máximo previsto pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, ou pelo Código Civil, a Classe Única pode vir a ser questionada pelo fato de não ser instituição financeira. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

20.1.60. Ausência de Responsabilidade dos Cedentes pela Inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo, no Contrato de Cessão ou nos Termos de Cessão, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe Única nos termos deste Anexo. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ocorrer impacto adverso, acarretando prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

20.1.61. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor aos riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Ainda que a Administradora, a Consultora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

20.1.62. Atraso no Pagamento do Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento do resgate das Cotas da Classe Única, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

20.1.63. Risco de Redução das Cotas Subordinadas Júnior. A Classe Única terá Índices de Subordinação admitidos entre o valor das Cotas Subordinadas e o seu Patrimônio Líquido. Por

diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores e problemas de repasse de recursos à Classe Única, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas Júnior tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe Única, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

20.1.64. Risco de Governança. Em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

20.1.65. A disseminação de doenças transmissíveis. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais dos Cedentes, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação à Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Cedentes, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe Única. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe Única.

SUPLEMENTO 1 AO ANEXO I
DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA
DO YAALEH MEIOS DE PAGAMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO 1 AO ANEXO I - DEFINIÇÕES

“Adquirente(s)”	São as pessoas jurídicas devidamente autorizadas pelo BACEN que, sem gerenciar conta de pagamento: (i) habilitam usuários finais para a aceitação de Instrumentos de Pagamento emitidos por Instituições de Pagamento ou por instituição financeira (Emissor) participante de um mesmo Arranjo de Pagamento; e (ii) participam do processo de liquidação das Transações de Pagamento como credor perante o Emissor, de acordo com as regras do Arranjo de Pagamento, nos termos da Resolução nº 4.734/2019 do Conselho Monetário Nacional, da Circular Bacen nº 3.952/2019 e da Resolução BCB 264/2022.
"Agência Classificadora de Risco"	Significa a agência classificadora de risco (*rating*) em funcionamento do país que poderá ser a avaliadora das Cotas Seniores emitidas pela Classe Única, conforme aplicável e que deverá ser a Moody's Local Br Agência de Classificação de Risco Ltda; Fitch Ratings Brasil Ltda; Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda ou outra agência que venha a ser nomeada pela Assembleia Especial.
"Agente de Cobrança Extraordinária"	Significa a Consultora, na qualidade de prestador de serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
“Servicer”	Significa a **DESTRAVA AI FINANÇAS DESCOMPLICADAS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Manuel da Nóbrega, nº 211, Conj. 112, Bairro Paraíso, CEP 04001-906, inscrita no CNPJ sob o nº 43.151.964/0001-43.
"Alocação Mínima"	Significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
"Amortização Extraordinária"	significa a amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior em Circulação, observando se a Ordem de Alocação de Recursos da Classe, a ser realizada mediante deliberação de Assembleia de Cotistas

	exclusivamente na hipótese de Excesso de Garantia, nos termos do item 6.11 do Anexo I ao Regulamento.
"ANBIMA"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Arquivo de Envio"	Significa o arquivo eletrônico preenchido na forma de modelo anexo ao Contrato de Cessão, indicando os Direitos Creditórios ofertados à Classe Única em cada Data de Oferta.
"Arquivo de Envio Definitivo"	Significa o arquivo eletrônico que contém a relação final e individualizada dos Direitos Creditórios Elegíveis efetivamente ofertados para a Aquisição pela Classe.
"Arquivo de Retorno"	Significa o arquivo eletrônico que identifica os Direitos Creditórios Elegíveis selecionados para aquisição pela Classe Única e os Direitos Creditórios rejeitados pelo Gestor, bem como o motivo da rejeição, caso aplicável, preenchido nos moldes de modelo anexo ao Contrato de Cessão, o qual segregará os Direitos Creditórios Elegíveis selecionados para aquisição.
"Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios"	Significam os registros eletrônicos, padronizados pelo Arranjo de Pagamento, e que contêm informações a respeito das características dos Direitos Creditórios
"Arranjo de Pagamento"	significam o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de serviços de pagamento ao público, instituído e administrado por uma bandeira ou instituição autorizada, e que estabelece, dentre outros aspectos, as condições para emissão e uso de Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Credenciados e as normas operacionais, técnicas e de segurança aplicáveis às Transações de Pagamento realizadas entre Usuários-Finais, Emissores, Adquirentes, Subadquirentes e demais participantes, nos termos da legislação aplicável, em especial na Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento.
"Auditor do Lastro"	Significa a empresa a ser contratada pelo Custodiante para verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que foram substituídos ou vencidos e não

	pagos no mesmo período, a qual não poderá ser parte relacionada do Gestor.
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Banco Depositário"	Significa (i) o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o n° 30.306.294/0016-21, com endereço no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, CEP 04538-133, ou (ii) outra instituição financeira aprovada pelo Banco Central e contratada pela Cedente.
"Banco Liquidante"	Significa (i) o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o n° 30.306.294/0016-21, com endereço no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, CEP 04538-133, ou (ii) outra instituição financeira aprovada pelo Banco Central e contratada pela Cedente.
"B3"	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"Bandeiras"	significam, em conjunto, as instituições de pagamento responsáveis pela instituição e gestão de Arranjos de Pagamento, bem como, quando aplicável, pelo uso, licenciamento e gestão das marcas, logotipos e demais elementos distintivos associados aos respectivos Arranjos de Pagamento e aos Instrumentos de Pagamento a eles vinculados, sendo responsáveis por estabelecer e fiscalizar as regras e padrões operacionais, técnicos e de segurança aplicáveis à emissão de Instrumentos de Pagamento, ao credenciamento de Estabelecimentos Credenciados e à liquidação das Transações de Pagamento, nos termos da Regulamentação dos Meios de Pagamento, incluindo, sem limitação: **(i)** Visa; **(ii)** Mastercard; **(iii)** Elo; **(iv)** Hiper; **(v)** American Express, e **(vi)** UnionPay.
"*Benchmark*"	é o Benchmark Sênior e o Benchmark Mezanino, quando mencionados em conjunto ou indistintamente.
"*Benchmark Mezanino*"	é o parâmetro de rentabilidade atribuído às Cotas Subordinadas Mezanino, correspondente ao valor mensal de **R$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais)**, apurado com base no volume verificado ao final de cada mês,

	constituindo tal parâmetro o limite máximo de rentabilidade da Subclasse.
"*Benchmark Sênior*"	é o parâmetro de rentabilidade atribuído às Cotas Seniores, equivalente à variação acumulada de 100% (cem por cento) do CDI acrescida de 2,25% a.a. (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Cartão"	significa o Instrumento de Pagamento, físico ou virtual, emitido por um Emissor participante de determinado Arranjo de Pagamento, com função de crédito, débito, pré-pago e/ou outras modalidades admitidas, dotado de número identificador próprio, código de segurança, prazo de validade, nome ou identificação do Usuário-Final (portador) e logomarca da respectiva Bandeira ou de outras marcas, utilizado para a realização de Transações de Pagamento nos referidos sistemas, nos termos das regras aplicáveis do respectivo Arranjo de Pagamento e da regulamentação vigente.
"Cancelamento"	Significa o cancelamento da Transação(ões) de Pagamento, a pedido de um Usuário-Final, que poderá resultar no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) à Cedente.
"Capital Autorizado"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1.1 do Anexo.
“Cedentes”	São (a) **em relação aos <u>Direitos Creditórios devidos por Adquirentes</u>**, os Subadquirentes e/ou Estabelecimentos Credenciados que, de tempos em tempos e a seu exclusivo critério, cedem à Classe a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios, mediante a celebração de Formalização(ões) de Cessão com a Classe, podendo contar com a intermediação ou não de Processadores de Pagamento (como mandatário do respectivo Cedente), nos termos dos respectivos Contratos de Credenciamento ou instrumentos equivalentes; ou (b) **em relação aos <u>Direitos Creditórios devidos por Emissores</u>**, as Instituições Financeiras ou instituições de pagamento atuantes como Adquirentes que, de tempos em tempos e a seu exclusivo critério, cedem à Classe a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, ou instrumentos

	equivalentes aplicáveis.
"*Chargeback*"	Significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, por parte de Usuários-Finais, a qual é processada pelo Emissor e tramitada, conforme as regras de cada Bandeira, envolvendo o Credenciador e o Estabelecimento. O *chargeback* poderá resultar no estorno ou não realização do repasse dos valores correspondentes ao(s) crédito(s) transacionado(s), inclusive daqueles já cedidos à Classe Única, caso o processo de contestação seja julgado procedente ou automaticamente acatado pelos participantes do arranjo, conforme a regulamentação aplicável.
"Classe Única"	Significa a Classe Única – Responsabilidade Limitada do Fundo, a qual, até que este Regulamento seja alterado para refletir a inclusão de outras Classes, será considerada como Classe Única do Fundo.
"Código Civil"	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
"Coligadas"	Significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada direta ou esteja sob controle comum direto com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, será definido conforme dispõe o artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.
"Condições de Cessão"	Significam as condições para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, que serão verificadas pela Consultora, nos termos do item 3.2 deste Anexo.
"Conta Centralizadora"	Significa a conta de titularidade dos respectivos Cedentes que sejam Adquirentes e/ou Subadquirentes, de movimentação restrita, para as quais o Banco Liquidante transferirá os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como os demais Direitos Creditórios (não cedidos à Classe Única) de titularidade dos Cedentes, respeitando os fluxos de pagamentos e funções do Banco Depositário descritos neste Anexo e no

	Contrato de Cessão.
"Conta de Livre Movimentação"	Significa a conta corrente de livre movimentação, de titularidade do respectivo Cedentes, para a qual serão transferidos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios que sejam depositados na Conta Centralizadora dos Cedentes que não se refiram aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única.
"Contrato de Cessão"	Significa cada "Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", ou instrumento semelhante que tenha por objeto a cessão de Direitos Creditórios à Classe, a ser celebrado entre um Cedente e a Classe Única.
"Contrato de Cobrança"	Significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*" celebrado entre a Classe Única e o Agente de Cobrança Extraordinária, com interveniência e anuência do Custodiante e do Fundo, que regula a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Contrato de Conta Centralizadora"	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Conta Controlada", celebrado entre os Cedentes e o Banco Depositário.
"Contrato de Credenciamento"	significa o instrumento contratual, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos Credenciados aderem aos termos e condições gerais de prestação de serviços de credenciamento e captura, processamento e liquidação de Transações de Pagamento, celebrado com instituições de pagamento, adquirentes, subadquirentes e/ou processadores de pagamento participantes de um ou mais Arranjos de Pagamento, incluindo, conforme o caso, as regras operacionais, técnicas, comerciais e de segurança que disciplinam a aceitação de Instrumentos de Pagamento e a liquidação dos valores correspondentes, nos termos da legislação e regulamentação aplicável, em especial a Regulamentação dos Meios de Pagamento.
"Cotas"	significa as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando

	referidas em conjunto ou indistintamente.
"Cotas Seniores"	Significam as Cotas seniores da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate estão descritos no Capítulo V deste Anexo.
"Cotas Subordinadas"	Significam as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, em conjunto.
"Cotas Subordinadas Júnior"	Significam as Cotas subordinadas júnior da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, retorno e resgate estão descritos no Capítulo V deste Anexo.
“Cotas Subordinadas Mezanino”	Significam as Cotas subordinadas mezanino da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, retorno e resgate estão descritos no Capítulo V deste Anexo
"Cotista Sênior"	Significa o titular de Cota(s) Sênior(es) e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos deste Anexo ao Regulamento, que seja Cotista Sênior ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
"Cotista Subordinado Júnior"	Significa o titular de Cota(s) Subordinada(s) Júnior e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos deste Anexo ao Regulamento, que seja Cotista Subordinado Júnior ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
"Cotista Subordinado Mezanino"	Significa o titular de Cota(s) Subordinada(s) Mezanino e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos deste Anexo ao Regulamento, que seja Cotista Subordinado Mezanino ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
"Critérios de Elegibilidade"	Significam os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, que serão verificadas pelo Gestor, nos termos do item 3.1 deste Anexo.
"Data de Oferta"	Significa qualquer data em que Direitos Creditórios sejam ofertados à Classe Única.

"Data de Resgate de Cotas Seniores"	Significa cada uma das respectivas datas de resgate de Cotas Seniores.
"Depósitos Obrigatórios de Cancelamentos e *Chargebacks*"	Significam os depósitos obrigatórios que os Cedentes devem fazer na Conta Centralizadora em razão de Cancelamentos e *Chargebacks*, conforme notificação do Banco Depositário, de forma que os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos sejam feitos como se não tivessem ocorrido tais eventos.
"Devedores"	Significam, conforme o caso: (a) **em relação aos Direitos Creditórios devidos por Emissores**, as instituições financeiras ou instituições de pagamento que, na qualidade de **Emissores** de Instrumentos de Pagamento, são responsáveis pela liquidação financeira das Transações de Pagamento perante os Adquirentes, de acordo com as regras dos respectivos Arranjos de Pagamento; ou (b) **em relação aos Direitos Creditórios devidos por Adquirentes**, as instituições financeiras ou instituições de pagamento que, na qualidade de **Adquirentes**, são responsáveis pelo pagamento dos valores correspondentes às Transações de Pagamento realizadas pelos Usuários-Finais, devidas aos Subadquirentes e/ou Estabelecimentos Credenciados, após o desconto das Taxas Aplicáveis e demais encargos previstos contratualmente.
"Direitos Creditórios"	Quando mencionados em conjunto e, indistintamente, os (i) Direitos Creditórios Adquirentes e (ii) Direitos Creditórios Emissores.
"Direitos Creditórios devidos por Adquirentes"	significam, de tempos em tempos, os créditos detidos pelos Cedentes (Subadquirente e/ou Estabelecimentos Credenciados) perante os Adquirentes, decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento, conforme as regras dos respectivos Arranjos de Pagamento, representando valores líquidos a receber pelos Subadquirentes e/ou Estabelecimentos Credenciados em razão da liquidação financeira de tais Transações, após o desconto das Taxas Aplicáveis e demais encargos previstos contratualmente.
"Direitos Creditórios devidos por Emissores"	significam, de tempos em tempos, os créditos detidos pelos Cedentes (Adquirente) perante os Emissores,

	decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento, conforme as regras dos respectivos Arranjos de Pagamento, representando valores líquidos a receber pelos Adquirentes em razão da liquidação financeira de tais Transações, após o desconto das Taxas Aplicáveis e demais encargos previstos contratualmente.
"Direitos Creditórios Cedidos"	Significam os Direitos Creditórios Elegíveis, observada a Política de Investimento da Classe Única, cedidos pelos Cedentes à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	Significam os Direitos Creditórios Cedidos cujos respectivos Devedores estejam em atraso no cumprimento de suas respectivas obrigações contratuais pecuniárias.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	Significam os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.
“Distribuidor”	Significa (a) a Administradora e/ou (b) quaisquer terceiros, devidamente habilitados perante a CVM para a intermediação de valores mobiliários, que venham a ser contratados pelo Gestor para a distribuição das Cotas do Fundo,
"Documentos Adicionais"	Significam: **(i)** os contratos celebrados entre os Cedentes e cada uma das Bandeiras; (ii) os contratos de credenciamento celebrados entre o adquirente e o Subadquirente/ estabelecimento comercial e **(iii)** outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser necessários em discussões sobre a existência dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Documentos Adicionais serão disponibilizados ao Custodiante, à Administradora e/ou ao Gestor sempre que assim solicitado pelo Gestor, no prazo indicado no Contrato de Cessão.
"Documentos Comprobatórios"	Significam os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo: **(i)** os relatórios diários com informações das Bandeiras disponibilizados pelo Banco Depositário à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante os Devedores, por meio do Arranjo de Pagamento; **(ii)** os Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios; ou e (iii) o

	relatório extraído do Sistema de Registro da Entidade Registradora que evidencie a titularidade da respectiva UR em favor dos Cedentes, antes da sua efetiva cessão à Classe, devem constar no relatório pelo menos as seguintes informações: (a) data de liquidação (vencimento); (b) identificação do Arranjo de Pagamento (Bandeira); (c) identificação dos Cedentes; (d) identificação do Adquirente; (d) valor da UR; (e) Usuário-Final recebedor; e (f) comprovação do devido registro da UR.
"E-mails Autorizados dos Cedentes"	Significam os endereços eletrônicos indicados no Contrato de Cessão, que são autorizados para externar a manifestação de vontade dos Cedentes e assumir obrigações pelos Cedentes.
"E-mails Autorizados do Custodiante"	Significam os endereços eletrônicos indicados no Contrato de Cessão, que são autorizados para externar a manifestação de vontade do Custodiante e assumir obrigações pelo Custodiante.
"E-mails Autorizados da Classe Única"	Significam os endereços eletrônicos indicados no Contrato de Cessão, que são autorizados para externar a manifestação de vontade da Classe Única e assumir obrigações pelo Classe Única.
"Emissores"	Significam as Pessoas (instituições financeiras e/ou instituições de pagamento) devidamente autorizadas pelo BACEN e licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN.
"Entidades do Respectivo Grupo"	Significam outras instituições financeiras e/ou instituições de pagamento do conglomerado da instituição em questão, bem como sociedades a eles ligadas e/ou coligadas, na data da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
"Estabelecimentos Credenciados"	Significam os estabelecimentos comerciais ou profissionais autônomos, localizados no Brasil que, mediante contrato de credenciamento com Adquirentes e/ou Subadquirentes, aceitam Instrumentos de Pagamento como forma de pagamento por bens ou serviços oferecidos a Usuários-Finais, estando habilitadas, nos termos dos respectivos contratos e da

	regulamentação aplicável, a receber os valores decorrentes das Transações de Pagamento correspondentes, após o desconto das Taxas Aplicáveis.
“Eventos de Avaliação”	Significam os eventos definidos e listados no item 18.1 deste Anexo, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Especial de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe Única.
“Eventos de Liquidação”	Significam os eventos que ensejam a liquidação da Classe Única, conforme definidos e dispostos no item 19.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
“Excesso de Subordinação”	a situação em que, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, a Administradora verifique, por 3 (três) Dias Úteis consecutivos, que o resultado do somatório do valor das Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é superior a 5% (cinco por cento), ou seja, que seja verificado que há mais Cotas Subordinadas em circulação do que o necessário para atendimento ao Índice de Subordinação.
"Índice de Cancelamentos e *Chargebacks*"	Significa o resultado da razão, a ser calculada até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês pelo Gestor, referente ao mês imediatamente anterior, entre: **(i)** o volume em reais de Cancelamentos e *Chargebacks* ocorridos em tal período; e **(ii)** o volume em reais de operações cuja liquidação seria esperada para esse mesmo período, o qual não poderá ser superior a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).
"Índice de *Chargebacks*"	Significa o resultado da razão, a ser calculada até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês pelo Gestor, referente ao mês imediatamente anterior, entre: **(i)** o volume em reais de *Chargebacks* ocorridos em tal período; e **(ii)** o volume em reais de operações cuja liquidação seria esperada para esse mesmo período, o qual não poderá ser superior a 1,00% (um inteiro por cento).
“Índice de Liquidez”	significa o indicador calculado diariamente pelo Gestor, segundo a fórmula descrita no item 2.13 acima deste

	Anexo I ao Regulamento, e que deve ser mantido em valor igual ou superior a 1 (um).
"Índice de Subordinação"	Significa a razão mínima admitida entre o somatório do valor das Cotas Subordinadas em circulação da Classe Única e o Patrimônio Líquido da Classe Única, conforme apurada pelo Custodiante em cada Dia Útil, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco inteiros por cento).
“Instituição Domicílio do Fundo”	A instituição financeira autorizada pela CVM na qual o Custodiante mantém conta de depósito em nome do Fundo, destinada ao recebimento e processamento de créditos dos Direitos Creditórios cedidos, bem como ao cumprimento das obrigações operacionais de custódia.
"Instrumentos de Pagamento"	significam os meios físicos ou eletrônicos utilizados por Usuários-Finais para a realização de Transações de Pagamento junto aos Estabelecimentos Credenciados, compreendendo, conforme o caso, cartões de crédito, cartões de débito, cartões pré-pagos, credenciais eletrônicas, carteiras digitais ou quaisquer outros meios equivalentes aceitos no âmbito dos Arranjos de Pagamento instituídos e regulados pelo Banco Central do Brasil, que permitam a autorização, captura, compensação e liquidação das referidas transações.
"Investidores Autorizados"	significam os investidores autorizados a adquirir as Cotas da Classe Única, os quais: (a) deverão se enquadrar no conceito de Investidores Qualificados, quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma oferta pública nos termos do artigo 26, da Resolução CVM nº 160, alíneas (b) dos incisos VI ou VII; (b) no âmbito de negociações do mercado secundário, poderão se enquadrar no conceito de Investidores Qualificados, em qualquer caso, desde que respeitado o artigo 26 da Resolução CVM nº 160; ou (c) no âmbito da subscrição de Cotas Subordinadas deverá ser uma entidade vinculada à Gestora e/ou à Consultora.
"Investidores Profissionais"	Significam os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11, da Resolução CVM 30.
"Investidores Qualificados"	Significam os investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12, da Resolução CVM 30.

"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
"Justa Causa"	Significa, para os fins de que trata este Anexo e para fins de destituição e substituição do Gestor, da Consultora e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária, a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos: **(i)** a comprovação, por meio de decisão judicial, de que referido prestador de serviço atuou com dolo, má-fé e/ou culpa ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, nos termos deste Anexo ou do respectivo Contrato com o Fundo ou a Classe Única; **(ii)** o descumprimento de obrigações legais, regulamentares e/ou normativas aplicáveis à sua função e que possa vir a causar um efeito adverso relevante **(a)** na situação (financeira ou de outra natureza), negócios, nos bens, na reputação e/ou nos resultados operacionais do prestador de serviço e/ou da Classe Única; e/ou **(b)** na capacidade do prestador de serviço de cumprir qualquer de suas obrigações, nos termos deste Regulamento ou do respectivo Contrato com o Fundo ou a Classe Única; ou **(iii)** o descumprimento, pelo respectivo prestador de serviço de disposições do Contrato com o Fundo ou a Classe Única que sejam a ele aplicáveis que não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da data de notificação de sua ocorrência a ser enviada ao prestador de serviço pela Administradora (exceto quando houver prazo de cura específico previsto).
"Lei 12.865"	Significa a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ou qualquer outra norma que venha a substitui-la.
"Lei das Sociedades por Ações"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
"Núclea"	Significa a Câmara Interbancária de Pagamento.
"Ordem de Transferência"	significa a instrução de transferência de valores referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, emitida pelo Banco Liquidante, para a movimentação dos recursos da Conta Centralizadora para a Conta da Classe, contendo o montante total a ser transferido, bem como a discriminação dos valores e respectivas datas de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, observados os fluxos de liquidação aplicáveis a um ou mais Arranjos

	de Pagamento e as disposições do respectivo Contrato de Conta Centralizadora
"Pessoa"	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Pessoas Autorizadas"	Significam as pessoas físicas às quais foram outorgados os poderes necessários para representação da respectiva Pessoa na prática dos atos em questão, nos termos dos respectivos documentos societários e/ou instrumentos de mandato, conforme aplicável.
"Política de Cobrança"	Significa a política de cobrança adotada pela Classe Única e pelo Agente de Cobrança Extraordinária, conforme o Capítulo XIV deste Anexo.
"Prazo de Resgate"	Significa o prazo para que ocorra o resgate das Cotas, nos termos previstos no Capítulo VI do Anexo.
"Preço de Aquisição"	Significa o preço a ser pago pela Classe Única à Cedente em decorrência da aquisição de determinado Direito Creditório, conforme estabelecido no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão e/ou Arquivo de Retorno, conforme aplicável.
“Processadores de Pagamentos”	significam as instituições de pagamento, instituições financeiras, subadquirentes, técnicos, gateways, empresas de tecnologia e/ou prestadores de serviços especializados que, de forma direta ou indireta, participam da captura, processamento, compensação, liquidação e reconciliação das Transações de Pagamento realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento, atuando, conforme o caso, como mandatários operacionais dos Cedentes e observando as regras aplicáveis do Banco Central do Brasil“
"Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento"	Significa a Lei 12.865, a Resolução CMN 4.282, a Resolução BACEN 150, a Resolução BACEN 80, bem como toda regulamentação complementar editada pelo BACEN e CMN sobre o assunto.
"Relatório de Cancelamentos e *Chargebacks*"	Significa o relatório de Cancelamentos e *Chargebacks* que deve ser enviado pelos Cedentes, Banco Depositário ou Servicer ao Gestor mensalmente, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, referente aos Cancelamentos e

	Chargebacks ocorridos no mês imediatamente anterior.
"Remuneração"	Significa o retorno acumulado das Cotas da Classe Única, sendo que para as Cotas Seniores será limitado ao *Benchmark*.
"Reserva de Caixa"	Significa a parcela do Patrimônio Líquido da Classe mantida pelo Gestor em Ativos Financeiros de alta liquidez e/ou Direitos Creditórios Cedidos com vencimento compatível com o prazo de conversão aplicável aos resgates de Cotas Seniores, destinada a assegurar a disponibilidade de recursos para o pagamento de resgates e demais obrigações da Classe.
"Reserva de Encargos e Despesas"	Significa a reserva a ser constituída pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos da Classe Única, nos termos previstos no item 11.3 do Anexo.
"Resolução BACEN 80"	Significa a Resolução do BACEN n° 80, de 6 de outubro de 2021.
"Resolução BACEN 150"	Significa a Resolução do BACEN n° 150, de 25 de março de 2021.
"Resolução CVM 30"	Significa a Resolução da CVM n° 30, de 11 de maio de 2021.
"Resolução CVM 160"	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
“Sistemas de Registro”	Sistema destinado ao registro de ativos financeiros operado por uma Entidade Registradora, no qual as UR venham a ser registradas, observado o disposto na Resolução CMN 4.734/19 e na Resolução BACEN 264/22, ambas do BACEN, bem como nos demais normativos expedidos pelo CMN ou pelo BACEN. O Sistema de Registro deverá integrar ao Ambiente de Interoperabilidade, conforme especificações e requisitos discriminados em tais normas e na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
“Subadquirentes”	significam as pessoas jurídicas que, mediante contrato com um ou mais Adquirentes, intermedeiam a aceitação de Instrumentos de Pagamento por parte de Estabelecimentos Credenciados, viabilizando a captura, o

	processamento, a liquidação e o repasse dos valores decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais, nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central do Brasil e que, nos termos deste Regulamento, podem figurar como Cedentes, quando forem titulares de Direitos Creditórios perante os respectivos Adquirentes, observadas as disposições Contratuais e Regulamentares aplicáveis.
"Subclasse"	Significam as subclasses de Cotas da Classe Única, as quais são divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior.
"Taxas Aplicáveis"	Significam as taxas que constituem a remuneração dos Emissores (*interchange*) e/ou outras taxas/valores que integram a remuneração da Adquirente, Subadquirente, da Processadora de Pagamentos e/ou das Bandeiras, conforme eventualmente aplicável, previstas nas regras dos Arranjos de Pagamento.
"Taxa DI"	Significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"Taxa Máxima de Distribuição"	Significa a remuneração máxima devida ao Distribuidor pelas atividades de distribuição das Cotas, conforme estabelecido no Regulamento e em conformidade com os limites fixados pela Resolução CVM 175.
"Termo de Cessão"	Significa o "*Termo de Cessão de Direitos Creditórios*" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos por um determinado Cedente à Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
"Termo de Cessão Consolidado"	Significa o "*Termo de Cessão de Direitos Creditórios Consolidado*", que consolida a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos por determinado Cedente à Classe Única ao final determinado período, na forma estabelecida no respectivo Contrato de Cessão.
"Transação de Pagamento"	Significam as operações de pagamento realizadas por Usuários-Finais para aquisição de bens ou serviços junto aos Estabelecimentos Credenciados, com a utilização de Instrumentos de Pagamento emitidos por Emissores

	participantes dos respectivos Arranjos de Pagamento, e que são processadas, compensadas e liquidadas por Adquirentes e/ou Processadores de Pagamento, conforme aplicável e de acordo com as regras estabelecidas pelos respectivos Arranjos de Pagamento e pela regulamentação do Banco Central do Brasil.
“Unidade de Recebível” ou “UR”	Unidade de Recebível, representativa de ativo financeiro composto por recebíveis de Arranjo de Pagamento, caracterizados pelo(a) mesmo(a): (i) número de inscrição no CNPJ do Usuário-Final recebedor; (ii) Arranjo de Pagamento; (iii) Adquirente; e (iv) data de liquidação.
"Usuários-Finais"	Significam as pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de pagadoras, utilizam Instrumentos de Pagamento para realizar pagamentos no âmbito dos Arranjos de Pagamento, conforme definidos e regulados pelo Banco Central do Brasil.

APÊNDICE DE COTAS SÊNIORES

Este Apêndice das Cotas Seniores é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única do Yaaleh Meios De Pagamento Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Seniores de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Seniores têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.

1. Características Gerais

1.1. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Mezanino e Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;

(v) cada Série de Cotas Seniores possui como remuneração fixa de 100% (cem por cento) do CDI + 2,25% a.a. (dois vírgula vinte e cinco ano ano) ("Remuneração Sênior").

2. Emissão de Novas Cotas

2.1. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas a critério do Gestor.

2.1.1. A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:

(i) ao registro, perante a CVM, de Suplemento específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; **(ii)** os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; **(iii)** o preço de emissão das Cotas Seniores da Série; **(iv)** sua data de emissão; **(v)** o respectivo cronograma de amortização; e **(vi)** o *Benchmark* Sênior aplicável à Série.

3. Subscrição de Cotas

3.1. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista, conforme aplicável, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação: **(i)** assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pelo Administrador e pelo subscritor das Cotas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; **(iii)** deverá declarar sua condição de Investidor Qualificado; **(iv)** deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) de que as Cotas estão sujeitas à eventual restrição de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160, conforme o caso; (c) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (d) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (e) tem ciência de que a Classe Única é constituída sob o regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, podendo, contudo, vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que serão observados os procedimentos previstos no Capítulo VIII deste Anexo e no artigo 122, II, "a", da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, incluindo a elaboração e execução de plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo pelos Prestadores de Serviços Essenciais, sujeito à aprovação da Assembleia Especial.

3.1.1. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas da mesma Série das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

4. Integralização de Cotas

4.1. A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito

e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas Seniores e Cotas Mezanino em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 13 acima do Anexo Descritivo.

5. Colocação das Cotas

5.1. As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser subscritas de forma privada.

6. Negociação das Cotas

6.1. As Cotas poderão ser registradas e depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

6.2. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

6.2.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

APÊNDICE DE COTAS MEZANINO

Este Apêndice das Cotas Mezanino é parte integrante do Classe Única do Yaaleh Meios De Pagamento Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas Mezanino de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.

7. Características Gerais

7.1. As Cotas Mezanino possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) serão subordinadas às Cotas Seniores, para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;

(ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

(iii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Mezanino contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Mezanino.

(vi) cada Série de Cotas Seniores possui como remuneração mínima mensal de R$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais) ("Remuneração Mezanino").

7.1.1. As Cotas Mezanino poderão ser integralizadas, total ou parcialmente, em Direitos Creditórios, observada a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, bem como as demais disposições do Contrato de Cessão.

8. Emissão de Novas Cotas

2.1. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas a critério do Gestor.

9. Subscrição de Cotas

9.1. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista, conforme aplicável, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação: **(i)** assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pelo Administrador e pelo subscritor das Cotas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; **(iii)** deverá declarar sua condição de Investidor Qualificado; **(iv)** deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente *(a)* das disposições contidas neste Regulamento, *(b)* de que as Cotas estão sujeitas à eventual restrição de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160, conforme o caso; e *(c)* dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (d) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (e) tem ciência de que a Classe Única é constituída sob o regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, podendo, contudo, vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que serão observados os procedimentos previstos no Capítulo VIII deste Anexo e no artigo 122, II, "a", da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, incluindo a elaboração e execução de plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo pelos Prestadores de Serviços Essenciais, sujeito à aprovação da Assembleia Especial.

9.1.1. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

10. Integralização de Cotas

10.1. A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas Seniores e Cotas Mezanino em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que

observados os procedimentos previstos no Capítulo 13 acima.

10.2. Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Mezanino em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

(i) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas — ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na Data da 1ª Integralização — aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;

(ii) o Administrador e o Gestor entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório;

(iii) considerada *pro forma* **(i)** a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou **(ii)** o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas Mezanino, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e

(iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: **(i)** sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e **(ii)** os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

11. Colocação das Cotas

11.1. As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser subscritas de forma privada.

12. Negociação das Cotas

12.1. As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

12.2. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

12.2.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

13. Amortização

13.1. Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas. Verificado Excesso de Subordinação, e desde que assim seja deliberado por maioria dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, reunidos em Assembleia de Cotistas, as referidas Cotas Subordinadas (incluindo-se as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Seniores), poderão ser objeto de Amortização Extraordinária, até o limite do Excesso de Subordinação, ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores, desde que cumulativamente:

(i) seja observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no Anexo;
(ii) não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas;
(iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;
(iv) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis suficientes; e
(v) permaneça atendido o Índice de Subordinação e o Índice de Liquidez após a realização da referida Amortização Extraordinária.

13.2. As Cotas Subordinadas Mezanino somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe.

APÊNDICE DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

Este Apêndice das Cotas Subordinadas Júnior é parte integrante do Classe Única do Yaaleh Meios De Pagamento Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas Júnior de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Subordinadas Júnior têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo Descritivo da Classe Única.

14. Características Gerais

14.1. As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(v) serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;

(vi) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

(vii) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

(viii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

14.1.1. As Cotas Subordinadas Júnior não possuem *benchmark* de rentabilidade pré- definido.

14.1.2. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser integralizadas, total ou parcialmente, em Direitos Creditórios, observada a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, bem como as demais disposições do Contrato de Cessão.

15. Emissão de Novas Cotas

2.1. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas a critério do Gestor.

16. Subscrição de Cotas

16.1. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista, conforme aplicável, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação: **(i)** assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pelo Administrador e pelo subscritor das Cotas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; **(iii)** deverá declarar sua condição de Investidor Qualificado; **(iv)** deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente *(a)* das disposições contidas neste Regulamento, *(b)* de que as Cotas estão sujeitas à eventual restrição de negociação previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 160, conforme o caso; e *(c)* dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (d) tem pleno conhecimento da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (e) tem ciência de que a Classe Única é constituída sob o regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, podendo, contudo, vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, hipótese em que serão observados os procedimentos previstos no Capítulo VIII deste Anexo e no artigo 122, II, "a", da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, incluindo a elaboração e execução de plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo pelos Prestadores de Serviços Essenciais, sujeito à aprovação da Assembleia Especial

16.1.1. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

17. Integralização de Cotas

17.1. A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3

ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas Seniores e Cotas Mezanino em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 13 acima.

17.2. Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

(v) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas — ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na Data da 1ª Integralização — aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;

(vi) o Administrador e o Gestor entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 11 acima;

(vii) considerada *pro forma* **(i)** a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou **(ii)** o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas Subordinadas Júnior, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e

(viii) adicionalmente, caso se trate de integralização: **(i)** sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e **(ii)** os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

18. Colocação das Cotas

18.1. As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser subscritas de forma privada.

19. Negociação das Cotas

19.1. As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

19.1.1. As Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser negociadas no mercado secundário sem que se mantenha entre os Cotistas interesse único e indissociável, nos termos do artigo 115 da Resolução CVM 175.

19.2. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

19.2.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

20. Índice de Subordinação Subordinadas Juniores

20.1. Após a primeira aplicação em Cotas Seniores e enquanto houver Cotas Seniores em circulação, o Índice de Subordinação Subordinadas Juniores deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento).

21. Amortização

21.1. Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas. Verificado Excesso de Subordinação, e desde que assim seja deliberado por maioria dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior em circulação, reunidos em Assembleia de Cotistas, as referidas Cotas Subordinadas (incluindo-se as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Seniores), poderão ser objeto de Amortização Extraordinária, até o limite do Excesso de Subordinação, ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores, desde que cumulativamente:

(i) seja observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no Anexo;
(ii) não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas;
(iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;
(iv) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis

suficientes; e

(v) permaneça atendido o Índice de Subordinação e o Índice de Liquidez após a realização da referida Amortização Extraordinária.

21.2. As Cotas Subordinadas Júnior somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe.